

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA

MARINA WAGNER PAIM

**DO ABUSO AOS USOS DA LEI: ANÁLISE DAS PRÁTICAS
DA DELEGACIA DA MULHER EM TORNO DOS CRIMES
SEXUAIS**

Porto Alegre

2010

MARINA WAGNER PAIM

**DO ABUSO AOS USOS DA LEI: ANÁLISE DAS PRÁTICAS
DA DELEGACIA DA MULHER EM TORNO DOS CRIMES
SEXUAIS**

Monografia apresentada ao curso de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientadora: Profa. Ondina Fachel Leal

Porto Alegre

2010

AGRADECIMENTOS

De todos os agradecimentos a fazer, sem dúvida, o mais significativo dedico a meus pais. Em primeiro lugar, por terem sempre respeitado e apoiado as minhas escolhas, com tanto empenho e dedicação. Mais do que isso, por terem ensinado e sido fundamentais referências daquilo que considero o que de mais importante aprendi até aqui: o respeito ao ser humano – tão necessário e tão esquecido -, que é justamente o que orienta todas as minhas escolhas e, em especial, a de ter feito este curso. À minha irmã, agradeço pela companhia diária, por saber ouvir (mesmo diante das freqüentes discordâncias), e por ter ensinado tantas coisas desde que éramos pequenas, mesmo sem saber estar ensinando. A todos vocês agradeço por terem sido os melhores amigos que eu poderia ter.

À minha grande família por todo o amparo, que me fez chegar até aqui. Às minhas avós e avô pelas conversas, pela casa emprestada, pelo apoio financeiro e emocional e, principalmente, pelo imenso carinho que sempre me fez sentir tão segura. Aos tios e primas queridos e queridas que sempre tive por perto, por mais que a distância nos separasse geograficamente. Ao tio Polaco por ter sido tantas vezes um segundo pai, quando o meu não pôde estar presente, e também à tia Denise, por terem nos recebido em sua casa, como se fosse também nossa.

Aos amigos e amigas que as Ciências Sociais me trouxeram de presente, e que se tornaram amigos pra vida. Ao Santiago, Abel, Rafa, e Vini, pelas sempre boas risadas, e por me darem boas lembranças regadas por churrascos, música, e conversas que não só divertiram, mas me fizeram crescer como pessoa, e como estudante. À Gabi Donati e à Fran pela ajuda técnica, pelos sofrimentos compartilhados, pelos colos e também risadas, por serem parceiras de muitas experiências, e pelo grande prazer da amizade. À Nanda, Luiza Flores, e Luiza Bezerra, pelos conselhos, pelo incentivo, e pelos incontáveis ótimos momentos. Certamente, aprendi mais com todos vocês do que muitas vezes sentada nas salas de aula.

Às grandes amigas que já fazem parte da família: Isadora, Dani (também pelas “consultas jurídicas”), Gabi Macedo, e Mari. Agradeço pelo entusiasmo, pela confiança que me “empurra” para a frente, e por me lembrarem, diariamente, quem eu sou, o que eu admiro, e quem eu quero ser.

Agradeço também a todas as profissionais da Delegacia da Mulher de Porto Alegre pelas portas sempre abertas, pela atenção, e disponibilidade.

À professora Jussara Prá pelas inquietações que me levaram a este trabalho, pelos ensinamentos proporcionados pelo convívio, e pela oportunidade de me aproximar de ações práticas de combate à discriminação de gênero.

À minha orientadora, professora Ondina Leal, por ter me recebido de modo tão aberto, atencioso, pelo respeito às minhas idéias, e confiança. Pelos preciosos ensinamentos, e pelo grande incentivo, que me fizeram sentir segura para seguir em frente.

RESUMO

Este trabalho tem como foco a violência sexual e as diferentes formas que esta semanticamente assume na legislação e na percepção dos operadores de direito. O estudo toma como referencial a promulgação da Lei 12.015/09, a partir da qual são redefinidas categorias de crimes sexuais, ampliando o domínio dos atos que eram até então definidos como “estupro”. A exemplo de diversas outras mudanças operadas no código penal brasileiro em relação a esse tipo de crime, a nova lei representa uma nova postura do judiciário em relação à violência sexual. Busco demonstrar como essas categorias jurídicas reorganizam modalidades semânticas que são maleáveis e socialmente construídas. Foi feita uma etnografia na Delegacia da Mulher de Porto Alegre, por um período de um semestre, que focou a observação da rotina policial de atendimento às vítimas de violência sexual. Por meio de uma análise documental dos boletins de ocorrência, registros de depoimentos, essa pesquisa investiga como se dão as negociações de significados em torno da noção de violência sexual.

Palavras-chave: Violência Sexual. Estupro. Atentado Violento ao Pudor. Gênero.

ABSTRACT

This study addresses sexual violence and the different meanings that violence takes, both in the legislation and in the perceptions of paralegal professionals. The Law 12.015/09 in Brazil redefines the legal notion of sexual offense extending its meaning to acts that before have been defined as "rape." As other changes of the Brazilian penal code regarding sexual crimes, the new law represents indeed a new approach to *sexual violence*. I try to show how these legal categories accommodate flexible and socially constructed meanings. An ethnography was carried out in the Delegacia da Mulher de Porto Alegre, for a period of one semester. This ethnographic approach focused at the police office routine dealing with violence victims. Through analysis of police records, this study investigates how meanings negotiations regarding the notions of sexual violence are built.

Key words: Sexual violence. Rape. Gender

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO: O ESTUPRO E SUAS METAMORFOSES	07
2 A CONSTRUÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA:	
A VIOLÊNCIA SEXUAL E SUAS MEDIAÇÕES SOCIAIS	09
2.1 METODOLOGIA.....	14
3 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL:	
DA DEFESA DA HONRA À GARANTIA DE DIREITOS INDIVIDUAIS	18
3.1 OS CÓDIGOS PENAIS DE 1890 E 1940:	
DE “CRIMES CONTRA A HONRA” A “CRIMES CONTRA OS COSTUMES”.....	19
3.2 OS CRIMES SEXUAIS COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	22
3.3 A LEI 12.015/09: CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	27
4 AS PRÁTICAS DA DELEGACIA DA MULHER EM TORNO DOS CRIMES SEXUAIS	33
4.1 A INSERÇÃO NO CAMPO	33
4.2 A ROTINA DA DELEGACIA	35
4.2.1 O Exercício de “Funções Não Instituídas”	39
4.2.2 O Perfil das Agentes e a Clientela	42
5 OS CRIMES SEXUAIS E A LEI 12.015/09	45
5.1 A LEI 12.015/09 E AS “NEGOCIAÇÕES DE CATEGORIAS”: ALGUNS ELEMENTOS PARA ANÁLISE	59
6 A LEI 12.015/09: ANÁLISE DE UM EMBATE ENTRE DIFERENTES CONCEPÇÕES EM TORNO DA NOÇÃO DE ESTUPRO	69
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS:	
NEGOCIANDO NOÇÕES EM TORNO DE VIOLÊNCIA SEXUAL	79
REFERÊNCIAS	82

1 INTRODUÇÃO: O ESTUPRO E SUAS METAMORFOSES

O fenômeno da violência sexual é percebido de diferentes formas, conforme o contexto histórico e social no qual se discorre sobre esta. Diversos estudos que tratam sobre o tema têm mostrado que, ao longo dos anos, um ato que anteriormente era considerado parte da “normalidade” das relações, atualmente, em alguns contextos, são intoleráveis, percebidos como “desvio” e, portanto, criminalizados. Interessa, neste trabalho, a construção jurídica desta violência; o que inclui investigar o que é, em um ato sexual, considerado violento, como se define suas “modalidades”, quais destas são consideradas mais graves – e, portanto, dignas de punição mais rígida -, além de refletir em como se define quem são as vítimas e os agressores legítimos.

Fundamentalmente, este trabalho se propõe analisar a entrada para a justiça dos crimes sexuais, após a promulgação da Lei 12.015/09, que redefine antigas categorias dos crimes sexuais, ampliando o domínio dos atos que eram definidos como “estupro”. A exemplo de diversas outras mudanças operadas no código penal em relação a esse tipo de crime, a nova lei representa uma nova postura do judiciário em relação à violência sexual, e demonstra como essas categorias, em que são organizadas suas “modalidades” semânticas, são maleáveis, a ponto de serem redefinidas em função de determinados fatores; seja porque uma delas entrou em desuso, seja porque socialmente não se concebe mais alguma delas como delito, ou porque o próprio judiciário decide que não faz mais sentido separar atos semelhantes em tipos penais distintos, como o caso da nova lei.

A escolha por trabalhar com este tema surgiu, em um primeiro momento, de um interesse pessoal por questões relativas à gênero, que perpassam qualquer investigação sobre violência sexual. Mais especificamente, meu interesse surgiu após ter conhecimento do processo de elaboração da nova lei, em que seus objetivos não estavam bem esclarecidos, mas que, sem dúvida, confirmavam o tênue limite que dividia estas categorias de crimes sexuais, a ponto de serem facilmente fundidas, questão que sempre suscitou minha curiosidade.

O segundo capítulo deste trabalho traz mais aprofundadamente a construção desse objeto de pesquisa, situando o tema no qual este se insere. Além disso, faço uma breve discussão sobre a metodologia utilizada, apontando os motivos que levaram a escolha de cada técnica de investigação utilizada no contexto da especificidade deste tema, e deste universo de pesquisa.

O terceiro capítulo, intitulado “A construção jurídica da violência sexual” é onde realizo um breve resgate histórico de diferentes concepções jurídicas, no Brasil, acerca da violência sexual. Não se trata, neste momento, de criar uma taxionomia dos principais tipos penais relativos a essa violência, que tiveram lugar em nosso código penal, mas demonstrar, a partir do estabelecimento de dois momentos específicos – o código penal de 1890, e o de 1940 -, diferentes momentos de construção dessa violência. Finalizando este apanhado, trago a última alteração legislativa relativa a esses crimes, da qual trata este trabalho, e que sustento ser emblemática de mais um momento de construção jurídica dessa violência, em que se altera um padrão histórico de vitimização das mulheres, entre outras mudanças.

O capítulo seguinte trata de minha inserção no campo de pesquisa, a Delegacia da Mulher de Porto Alegre. Esclareço, então, as negociações necessárias para realizar a pesquisa, as peculiaridades desta delegacia, e a rotina policial, a fim de que se torne possível entender minhas escolhas metodológicas, e as conseqüentes limitações de minha pesquisa. Além disso, apresento alguns dados sobre o perfil das agentes da delegacia, e das vítimas, também sob a ótica das próprias funcionárias da Delegacia.

No capítulo 5, trago os dados colhidos nos registros policiais, no período abordado, como informações sobre as vítimas de crimes sexuais (cor, idade, escolaridade, profissão e estado civil), a fim de que se possa conhecer de que mulheres estou falando. Descrevo também o tipo de relação mais freqüente existente entre a vítima e o agressor, também em relação a cada crime e, por fim, a porcentagem correspondente a cada tipo penal, nos dois períodos abordados: um antes da nova lei, e outro após. Em cima destes dados, trago para o debate alguns importantes elementos que chamaram a atenção tanto em relação a esses dados, quanto à recorrência de eventos sociais que estes dados vão compondo a partir do relato dos fatos ocorridos, por meio das narrativas dos boletins de ocorrência.

Por fim, a discussão suscitada no capítulo 5 é retomada no próximo capítulo. Os principais pontos são abordados a partir de discussões teóricas. Retomo aqui as principais questões analíticas que conduziram os dados ao longo deste trabalho como, por exemplo, discussões sobre gênero, vitimização das mulheres, e categorias socialmente construídas de sujeitos de direitos específicos, como crianças e adolescentes. Todos estes debates contribuem para a compreensão das atuais práticas da Delegacia da Mulher em torno dos crimes sexuais, e as estratégias utilizadas pelos agentes do poder público para enquadrar o relato das vítimas em diversos tipos penais.

2 A CONSTRUÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA: A VIOLÊNCIA SEXUAL E SUAS MEDIAÇÕES SOCIAIS

O tema da violência sexual atravessa diversas áreas de conhecimento, e propor trabalhar com ele significa inserir-se em um campo interdisciplinar, considerando que a ele se relacionam aspectos subjetivos, individuais, assim como também coletivos e sociais. Tendo em vista a multiplicidade de trabalhos produzidos nas áreas de psicologia, psicanálise e direito acerca desse tipo específico de violência, o presente trabalho visa contribuir com a compreensão deste tema a partir de uma perspectiva antropológica, que privilegie seus aspectos sociais. Neste trabalho a violência sexual é entendida, portanto, como uma construção social, cujo significado não é unívoco e, que pode assim, despertar diversas interpretações.

Tema bastante recorrente nos noticiários, a violência sexual – em especial a pedofilia – é um assunto tão em voga, que vem sendo considerado por alguns teóricos como “a violência de nosso tempo” (VIGARELLO, 1998). Organizadas em diferentes categorias, as formas mais comuns pelas quais a violência sexual se expressa - o molestamento, o estupro e a pedofilia -, vêm ganhando espaço na mídia, e é partir da veiculação desses casos, que o debate em torno da violência sexual é estabelecido. Aparentemente mais frequentes, as notícias sobre o abuso, principalmente os casos que têm como vítimas crianças e adolescentes, cometidos por religiosos, ou por parentes próximos, causam comoção, e mobilizam esforços de diversos setores sociais a fim de entender suas causas, modos de prevenir, e combatê-la.

Essa crescente publicização dos abusos nos últimos anos tem causado a impressão de que a violência vem também aumentando, assim como a intolerância social a esses casos. Se por um lado, essa tendência parece se confirmar através do agravamento das penas destinadas a esses crimes, assim como a utilização freqüente de campanhas que incentivam as vítimas a denunciar o abuso (geralmente direcionadas a mulheres e crianças), por outro lado, também se fazem presentes as denúncias de entidades ligadas aos Direitos Humanos em relação à “dupla punição” a que ficam sujeitos os condenados pelo crime de estupro, como lembra Vieira (2007), e como é fato conhecido do senso-comum.

A dupla punição parece ser confirmada pela existência de uma “regra sobre o estuprador”, como constata Marques Júnior (2007), e como já foi lembrado por outros autores, como Vargas (1999). Mesmo antes da condenação legal, o acusado já sofre as

conseqüências do ato por ele supostamente praticado dentro da carceragem, que pode consistir no estupro por outros presos, constantes agressões, humilhação – descrita como a transformação do acusado em “mulherzinha” - e até mesmo resultar em sua morte. Essa dupla punição pode ser entendida, por outro lado, como a solidão a que o preso é submetido quando colocado em uma cela isolada, separada de outros presos, a fim de evitar essas agressões, que são chamadas de “celas do seguro”, conforme os juízes entrevistados pelo referido autor.

Questionar sobre o possível aumento ou diminuição da tolerância social a um tipo de violência, ou sobre a preferência da mídia por veicular determinada modalidade de abuso – no caso, a pedofilia -, traz à tona a necessidade de pensar que tanto a percepção do que seja violência sexual, sua conceituação, quanto sua aceitação social, variam de acordo com as trajetórias dos indivíduos, e conforme o contexto histórico e social, pois são frutos de disputas, tensões, e negociações. É preciso lembrar, nesse sentido, que foi através destas tensões e negociações que a violência sexual foi construída como um problema social, e, além disso, considerar que ainda hoje não contém, necessariamente, o mesmo significado para diferentes indivíduos.

A própria definição de violência sexual dada pela legislação brasileira é bastante ampla, e compreende desde condutas que constringam a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não desejada, até a indução de uma gravidez, aborto e prostituição, mediante coação, chantagem, ou suborno¹. Configura-se como crime sexual, portanto, toda conduta que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos de um indivíduo. Anteriormente organizados sob o título de “crimes contra os costumes”, os crimes sexuais passaram recentemente por uma reformulação, e atualmente constam no código penal brasileiro como “crimes contra a dignidade sexual”. Dentre as principais tipificações, encontram-se os crimes de estupro – nas suas variadas formas -, e assédio sexual.

O tema dessa pesquisa é a construção jurídica dessa violência, ou seja, o modo pelo qual uma violência informada pela vítima se torna *crime*. Sendo assim, interessa a *tradução* que ocorre, a partir do relato de violência realizado pelas mulheres que buscam a delegacia para denunciar a agressão, para uma linguagem jurídica, que visa transpor essas informações para categorias previstas por lei. Considerando que essa tradução depende tanto das concepções dos agentes da delegacia em torno da violência sexual, quanto das definições legais, e das próprias informações dadas pelas vítimas, torna-se interessante analisar a rotina

¹ Informações retiradas da Cartilha da Mulher, distribuída pela Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul.

policial, em que ocorre a interação entre as usuárias da delegacia e os profissionais, bem como os registros resultantes dessa interação, que servirão de base no processo de investigação do caso.

Mais especificamente, busquei analisar as práticas da Delegacia da Mulher (DM) em torno dos crimes sexuais, a partir de uma mudança operada no código penal brasileiro, em agosto de 2009 que, entre diversas alterações, proporcionou a extinção da noção de “atentado violento ao pudor”, e expandiu a de “estupro”. Conforme o antigo código, o **estupro** era definido como “constranger *mulher* à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (art. 213, grifo nosso), enquanto o **atentado violento ao pudor** como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (art. 214). Com a mudança operada no código, essas duas noções se fundiram e, desse modo, qualquer ato libidinoso cometido contra a vontade de qualquer indivíduo – independente do sexo -, passa a configurar-se como estupro.

Considero importante ressaltar que, conforme a antiga definição, o bem jurídico a ser protegido no caso de estupro, seria a liberdade sexual da mulher (MARQUES JUNIOR, 2007). O sujeito ativo nessa relação seria sempre o homem, e a mulher, o passivo, já que o que caracterizava este delito era a ocorrência de penetração vaginal. Se antes havia uma cristalização de papéis de vítimas e agressores por parte do judiciário, na definição deste crime, atualmente houve uma redefinição também desses papéis; ao incluir no tipo penal atos como beijos, toques no corpo e sexo oral, anteriormente entendidos como atentado ao pudor, a nova lei também considerou a penetração anal uma forma de estupro, passando a conceber também o homem como possível vítima deste delito e a mulher, agressora.

Tendo em vista tal transformação no código penal, que aponta a forma com que a violência sexual vem sendo pensada pelo poder judiciário nos últimos anos, considero interessante questionar sobre a interlocução dessa perspectiva com as próprias categorias das agentes que recebem essa demanda, no cotidiano da delegacia. A questão principal a que busquei responder é como está sendo trabalhada na prática esta mudança, sendo ela tão recente, e dada de modo vertical, no sentido de que a definição imposta pela lei pode não ser compartilhada pelas percepções individuais dos profissionais da delegacia, confrontados diariamente com casos concretos de abuso, e a quem é delegada a tarefa de definição dos tipos penais. Esta pesquisa visou identificar, assim, por meio de uma análise comparativa entre os registros de ocorrência relativos aos crimes sexuais nos anos de 2009 e de 2010 – situando um momento pré e outro pós Lei 12.015 -, o que efetivamente mudou na prática dos agentes da delegacia, em função dessas novas resoluções legais.

Esclareço, nesse sentido, que as práticas investigadas referem-se tanto à tipificação desses casos de crimes sexuais, que demandam, neste momento, uma “nova leitura” das agentes da delegacia, quanto aos limites anteriormente estabelecidos entre atos que agora são tidos como “estupro”, quanto aos demais procedimentos que envolvem a construção desses casos, relatados pelas vítimas. Proponho, assim, realizar uma reflexão sobre como estas categorias - a dos agentes da delegacia, e as previstas por lei - estão sendo negociadas na prática, mas também busco problematizar as atuais práticas da delegacia quanto à decisão do que consiste ou não em crime sexual, de que informações são importantes de serem relatadas nos registros de ocorrência, sobre a requisição de perícias, entre outras questões.

É importante frisar que a escolha por investigar essa questão deve-se ao fato de que, por mais que essa redefinição do conceito de estupro seja prevista por lei, as práticas das delegacias podem adaptá-las – dentro de um limite – de acordo com determinados contextos, percepções dos agentes que trabalham com ela, e das vítimas que procuram a delegacia. Conforme Azevedo (2008, p. 5),

a precisão e a generalidade das regras de direito, preocupação da dogmática jurídica, revelam-se mais formais do que reais, sendo permanentemente submetidas a uma reinterpretação dinâmica e variável pelos responsáveis pela sua aplicação e objeto de uma permanente negociação.

Além disso, é importante ressaltar que não se trata de uma pesquisa que visa entender o que está por trás das falas dos agentes da delegacia no que tange à violência sexual, no sentido de descobrir significados ocultos relativos às suas concepções em torno desses crimes. Trata-se, ao invés disso, de pensar no que está sendo produzido a partir dessas categorias, na forma com que essas negociações estão sendo trabalhadas, em função de um redimensionamento de uma categoria legal, sendo ele tão recente.

Como objetivo mais geral, busco entender se a mudança operada pela Lei 12.015/2009 está de acordo com as categorias dos próprios agentes da delegacia, já que são estes os responsáveis, em primeira instância, por transformarem a violência informada por algo que está previsto por lei. Tendo isso em vista, considero também necessário compreender de que maneira essas concepções individuais dos profissionais da delegacia, em torno do que seja violência sexual, interferem na definição dos tipos penais, e no delineamento do processo.

Mais especificamente, procuro identificar mudanças ou uma continuidade no que se refere à incidência das ocorrências de violência sexual nessa delegacia. Considero importante

refletir sobre isso devido ao estigma que carrega o título de estuprador e ao fato de as vítimas comumente se colocarem no lugar dos agressores, como constatou Machado (2000), no sentido de que, diferentemente dos agressores, é comum que as vítimas procurem uma justificativa para a violência internamente; questionando se há algo em seu comportamento que possa ter “provocado” o ato sofrido. Nesse sentido, busco entender se a transformação de abusos anteriormente concebidos como “atentado violento ao pudor”, e que agora fazem parte da extensa categoria “estupro”, tem causado uma diminuição no fluxo da clientela que procura a delegacia para denunciar esse tipo de violência.

Proponho questionar, portanto, se o status de “estuprador” será considerado pelas vítimas – e pelos próprios agentes do judiciário – um fardo pesado demais, a ponto de não levar a denúncia adiante. Atento para o fato de que essa questão deve ser pensada especialmente nos casos de violência sexual conjugal; se antes da redefinição das categorias no código penal ela era pouco denunciada, cabe perguntar se a partir de agora, esse quadro tem possibilidade de ser revertido, tendo em vista a relação existente entre vítima e agressor. O mesmo deve ser pensado em relação ao abuso entre conhecidos: os “toques” que antes configurariam “atentado” serão considerados menos graves do que o “estupro” – conforme definição anterior -, a ponto haver desistência da vítima, com relação ao andamento da denúncia?

Além disso, busco entender, através da análise dos boletins de ocorrência, quais informações – em relação à vítima, ao acusado, e ao fato - são consideradas relevantes para a construção dos casos, a ponto de constarem nesses registros. Considero fundamental pensar nessa questão pelo fato de que é este primeiro registro da violência que servirá de base para a construção do processo; é a partir das informações contidas nele que serão tomadas decisões sobre seu andamento ou até mesmo seu arquivamento.

Por fim, pretendo caracterizar os perfis das vítimas que buscaram atendimento na Delegacia da Mulher a fim de relatar um caso de violência sexual, no período de tempo abordado nesta pesquisa. Além das vítimas, busco traçar também o perfil dos acusados destes mesmos crimes, como consta nos registros policiais. Com isso, espero contribuir para esclarecer que público mais procurou este atendimento, neste período, identificando a delegacia como instância legítima de resolução de seus conflitos, informação que acredito ser fundamental para que se possa pensar em políticas públicas para essas vítimas, e campanhas de incentivo à denúncia.

Tomo como hipótese de trabalho a afirmação de que apesar de ter havido uma redefinição das categorias que expressavam diferentes tipos de violência sexual, que passou a considerá-las de mesmo conteúdo, a antiga diferenciação ainda permanece na prática. As

negociações ocorridas nos atendimentos, com vista a enquadrar os relatos em tipos penais, ainda dependem das próprias concepções dos agentes e das vítimas em torno dessa violência, baseando-se numa escala de gravidade entre esses crimes, e respeitando-a mais do que a própria definição dada por lei. Tomo como evidência para sustentar essa hipótese a própria sobrevivência do exame realizado pelo Departamento Médico Legal (DML), outrora considerado prova crucial e inquestionável de estupro, devido a sua materialidade.

Sustento, além disso, que compreender as práticas dessa delegacia em torno dos crimes sexuais, após a promulgação da lei que propõe um novo tipo de tratamento destes crimes, tem grande importância principalmente em um momento em que se discute os ganhos e as possíveis perdas conseqüentes de uma mudança nas concepções próprias do campo jurídico, a partir da Lei 12.015/2009. Entender o que efetivamente mudou com a promulgação da lei tem relevância, portanto, por tratar-se de um momento de transição, em que ainda não se tem dados sobre essa nova realidade. Além disso, buscar entender como os casos de violência sexual conjugal estão entrando para a justiça torna-se fundamental em um contexto no qual esse fenômeno é estatisticamente subestimado a ponto de ser considerado invisível, o que dificulta o tratamento dessa questão.

Através da realização desta pesquisa, pretendo contribuir para os estudos já produzidos sobre a violência sexual, principalmente aqueles que buscaram dar conta de sua construção jurídica, ampliando o conhecimento produzido pela área no que se refere ao modo como essa violência tem sido concebida e trabalhada dentro do campo jurídico, o que pode influenciar na decisão das vítimas de denunciar essa violência, já que ela pode ser entendida como tal – ou não – pela instância que possui a legitimidade de julgá-la. Em especial, espero contribuir e dar continuidade ao trabalho de Vieira (2007), realizado na mesma Delegacia da Mulher investigou a construção de categorias jurídicas em torno dessa violência. Para tanto, analiso o que pode ter mudado, a partir da promulgação da nova lei, em relação ao período por ela estudado, e busco trazer novos dados sobre o tratamento deste tema no judiciário, nos últimos anos, fazendo uma reflexão sobre esta tentativa de uma nova postura frente à violência sexual.

2.1 METODOLOGIA

Para responder todas as questões até aqui propostas, tornou-se fundamental o acompanhamento da rotina policial, em que o atendimento à vítima é realizado, desde a sua

recepção na sala de espera, até a análise do material produzido na interação entre os profissionais e as clientes da delegacia, primeiro registro dessas negociações de categorias. A presente pesquisa é, nesse sentido, uma etnografia das práticas da Delegacia da Mulher de Porto Alegre, em que busquei priorizar a observação dos atendimentos ocorridos no balcão de atendimentos – em que é realizada a triagem dos casos -, e do plantão de atendimentos – em que ocorre a confecção dos boletins de ocorrência -.

Visando um melhor entendimento do funcionamento e estrutura da delegacia, realizei algumas entrevistas com os funcionários da mesma, para que pudesse esclarecer de modo mais efetivo algumas questões que somente as informações colhidas através da observação não foram suficientes para respondê-las. Além disso, estas entrevistas serviram para entender mais profundamente as próprias noções de violência sexual dos agentes responsáveis pela tradução da violência informada em crime. Estas entrevistas foram organizadas de forma semi-estruturadas, organizadas a partir de um roteiro, em que todas essas questões pudessem ser exploradas, de modo que foram aplicadas ao longo de minha estadia em campo, em períodos espaçados, considerando a própria realidade da delegacia, e respeitando o pouco tempo livre de que dispõem esses profissionais. O intuito foi de realizá-las com os diferentes profissionais que compõem o quadro de funcionários da delegacia, como investigadores, inspetores, comissários, escrivães, e a delegada em exercício. No entanto, devido à disponibilidade desses profissionais, realizei um total de 5 entrevistas: um delas com uma plantonista, uma com a delegada, e 3 entrevistas com escrivães.

À observação da rotina policial foi somada a análise documental dos boletins de ocorrência referentes aos crimes sexuais denunciados nesta delegacia. Nestes documentos busquei, entre outras informações, investigar quais aspectos do relato da vítima são privilegiados na construção desse registro, considerando o espaço limitado de texto de que dispõem esses profissionais. Quais informações relativas à vítima e ao ocorrido devem, obrigatoriamente, constar (idade, raça, renda, local e horário em que o crime ocorreu?), assim como quais informações referentes ao acusado são consideradas relevantes pelo judiciário e pelos agentes, de serem relatadas. Para quantificar os dados, a fim de observar recorrências em alguns elementos, como os já citados, destaco a utilização do software SPSS e, por fim, a construção de tabelas para facilitar a visualização destes dados.

Os boletins de ocorrência referentes aos crimes sexuais, selecionados para a análise, corresponderam aos períodos de 1º de janeiro a 31 de julho de 2009, e de 1º de janeiro a 31 de julho de 2010. A escolha deste último deu-se primeiro, por corresponder a um período em que a lei já estava em vigor, e do qual a delegacia já dispunha dos registros. A escolha do outro

período justifica-se por possibilitar uma comparação entre dois momentos significativos em relação à promulgação na Lei 12.015/09: um anterior a ela, e um após sua instalação, porém, ambos em um período de transição.

O universo de pesquisa é, portanto, a Delegacia da Mulher de Porto Alegre, e os casos de violência sexual que servirão para análise, aqueles que têm como vítimas mulheres, em sua maioria com idade superior a 18 anos, já que a clientela atendida por essa instituição é constituída em maior parte por mulheres maiores de idade. Mesmo que os casos de meninas abusadas sejam encaminhados para a Delegacia da Criança e do Adolescente (DECA), muitas vezes o primeiro registro policial do fato é feito na DM, o que possibilita também a análise de alguns destes casos.

É importante frisar que a opção de estudar somente casos em que mulheres são as vítimas é uma escolha metodológica, pois a Delegacia da Mulher concentra o maior número de ocorrências sexuais no município, já que são as mulheres as vítimas mais recorrentes, no sentido de que são aquelas que mais denunciam esse tipo de violência. Optar por abordar somente casos em que mulheres são vítimas é, portanto, fazer um recorte para facilitar a realização dessa pesquisa, e não significa, definitivamente, um posicionamento quanto a papéis previamente estabelecidos para homens e mulheres nessa relação de violência.

Sendo assim, não parto do pressuposto de que mulheres sempre são vítimas dessa violência, e homens sempre agressores, e nunca vulneráveis a ela. Gregori (1992, p. 134) lembra que, apesar da dicotomia vítima/agressor facilitar as denúncias, deve haver limites para essa visão jurídica dualista:

a construção de dualidades – como “macho” culpado e mulher “vítima” – para facilitar a denúncia e indignação, deixando de lado o fato de que os relacionamentos conjugais são de parceria e que a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros.

Não pretendo, neste primeiro momento, estabelecer um debate sobre a vitimização dessa mulheres que sofrem algum tipo de violência. Lembro apenas que, assim como a concepção do que seja violência sexual não é único nem universal e, portanto, gera diversos entendimentos sobre seu significado, também implica a existência de diferentes posicionamentos quanto à possibilidade de ser cometida por ambos os gêneros. De um lado, algumas autoras tratam do estupro como uma violência especificamente contra a mulher, ou seja, uma dentre tantas outras modalidades de violências oriundas de uma cultura machista,

expressão perversa da desigualdade entre homens e mulheres, “crime de homens contra mulheres”, “posse do corpo feminino em nome do desejo masculino”, nas palavras de Diniz e Penalva (2008).

Por outro lado, algumas autoras, mesmo reafirmando o estupro como uma violência predominantemente masculina sobre a mulher - o que pode ser constatado pelo número imensamente maior de casos de mulheres violentadas do que aqueles que têm homens como vítimas -, insistem na idéia de que, mesmo que pequeno esse número de vítimas masculinas existe e, portanto, não pode ser encoberto, esquecido, somente por ser menos freqüente. Mesmo que Diniz e Penalva (2008) estivessem se referindo ao estupro como violência essencialmente cometida por homens contra mulheres devido à concepção jurídica então vigente acerca dessa violência a definir assim, cabe refletir sobre as conseqüências dessa cristalização de papéis nessa relação violenta, não crítica, no sentido de não abordar outras vítimas possíveis.

Nesse sentido, atento para os problemas causados por esse posicionamento, ou seja, nas implicações trazidas por uma naturalização dos lugares de homem e mulher nessa relação, como sustenta Sarti (2009). Segundo a autora, a construção da violência como um problema de saúde, tendo sido resultado de demandas de grupos específicos, como o movimento feminista, moldou a forma como a violência se introduziu no campo da saúde e, portanto, como as políticas de atenção às vítimas foram desenhadas. Conseqüentemente, estabeleceu-se como alvo desses serviços mulheres e crianças, e exclui-se os homens como categoria que também necessita dessa atenção, pela dificuldade dos profissionais da saúde de reconhecê-los como passíveis de sofrer o ato de violência.

Portanto, de forma alguma busco com essa pesquisa reafirmar a vitimização das mulheres nesses casos, e desconsiderar os casos em que os homens são vítimas. Tal posicionamento, em meu ponto de vista, só contribuiria para a manutenção da invisibilidade desses casos, e a conseqüente deficiência dos serviços de saúde de atendê-los de forma adequada, e até mesmo do sistema judiciário de acolhê-los e estimá-los. Por fim, considero fundamental esclarecer que utilizo, ao longo do trabalho, o termo “vítima” para me referir às litigantes por ser aquele utilizado pelas próprias agentes na delegacia e, predominantemente, também nos boletins de ocorrência.

3 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL: DA DEFESA DA HONRA À GARANTIA DE DIREITOS INDIVIDUAIS

A noção do que seja violência sexual varia conforme o tempo, o contexto, o campo de conhecimento, e a trajetória daqueles que discorrem sobre ela. O conceito de violência sexual não é, portanto, unívoco, apesar de alguns entendimentos e percepções tornarem-se hegemônicas, durante um determinado período histórico, e contexto político. O domínio dos atos considerados “violentos” é, com grande frequência, redimensionado e, é dessa forma que, ações anteriormente socialmente concebidas como banais, tornam-se tão repreensíveis a ponto de serem consideradas criminosas, e passíveis de punição. Para Vigarello (1998), a história dos crimes sexuais é diretamente paralela à história da sensibilidade, que tolera ou rejeita o ato brutal. O autor, ao investigar, na França, as mudanças culturais que contribuíram para que hoje tais crimes sejam considerados hediondos, “grau máximo do mal” - quando anteriormente eram relativamente aceitos-, constata que a forma de lidar com o estupro pode ser tomada como um indicador do grau de tolerância social em relação a todos os outros tipos de violência.

Desse modo, há uma passagem de uma relativa tolerância à violência para uma menor tolerância; de atos “pouco controlados”, em épocas passadas, para atos “mais controlados”, pelos ajustes das instituições. A regulação jurídica, como um construto social, cria, portanto, crimes e delitos que não existiam em outro contexto histórico ou social, “confirmando como a nova atenção à violência também redesenha os limites da transgressão” (VIGARELLO, 1998, p. 121). Nesse sentido, o judiciário “cataloga” os atos que considera violentos, estabelece os limites entre a recusa e o consentimento do ato sexual, categoriza-os em tipos penais, e normatiza comportamentos sexuais.

O sistema judiciário brasileiro realizou, durante o regime republicano, diversas revisões dos artigos referentes aos crimes sexuais, que acarretaram em modificações que podem ser observadas nos códigos penais de 1890, e de 1940 - este último ainda em vigor -. As diferentes classificações criadas para abordar esses crimes expressam diferentes noções do judiciário em torno dessa questão. Buscando, através de uma análise histórica, entender a construção social da violência sexual a partir do direito, Vieira (2007) identifica dois momentos específicos desse processo: 1) os casos que chegavam ao judiciário no início do século XX, e 2) no contexto de desenvolvimento do que ela chama de “feminismo de direitos”, a partir da década de 1970. Esta análise servirá de base para a reflexão que desenvolvo neste capítulo.

Interessa assim, apresentar as principais redefinições dos crimes sexuais no judiciário brasileiro, expressas nos dois códigos penais referidos, a fim de refletir acerca da forma com que o judiciário vem, ao longo do tempo, se posicionando diante da violência sexual e, em especial, de vislumbrar dois momentos distintos de construção de sentido em torno dessa violência. Sendo assim, atento para os títulos sob os quais foram organizados esses crimes nestes períodos, já que simbolizam estes distintos momentos.

3.1 OS CÓDIGOS PENAIS DE 1890 E 1940: DE “CRIMES CONTRA A HONRA” A “CRIMES CONTRA OS COSTUMES”

Durante o período em que regeu este primeiro código penal, os crimes sexuais foram reunidos sob o título “dos crimes contra a segurança e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. Entre as principais transgressões sexuais, figuravam os seguintes tipos penais:

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral. Pena - de prisão celular por um a seis anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude. Pena - de prisão celular por um a quatro anos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Pena - de prisão celular por um a seis anos. Parágrafo 1: Se a estupro for mulher publica ou prostituta. Pena - de prisão celular por seis meses a dois anos. Parágrafo 2. Se o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da Quarta parte. Art. 269. Chame-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não².

[...]

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida. Parágrafo único. Não haverá lugar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da ofendida, ou do juiz dos órfãos, nos casos em que lhe compete dar ou suprir o consentimento, ou a aprazimento da ofendida, se for maior.

2 “Por violência entende-se não só o emprego da força física como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades físicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como seja o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e em geral os anestésicos e narcóticos” (Código Penal Brasileiro de 1890).

Entre estes crimes, os que mais moviam denúncias ao judiciário correspondiam aos tipos penais “defloramento” e “estupro” (CAULFIELD, 1996). A idade limite correspondente ao termo “menor de idade”, nos crimes de “defloramento”, era 21 anos, apesar de a maior parte dos casos contarem com mulheres entre 14 e 16 anos, como lembra Vieira (2007). Uma possível distinção jurídica entre esses dois crimes consistiria, segundo a autora, no fato de que o primeiro presumiria uma relação consentida, enquanto que no segundo, haveria emprego de violência para consumir o ato. No entanto, os relatos de violência não eram comuns nos processos da época, pelo contrário, a investigação promovida por estes centrava-se na possibilidade de consentimento, na virgindade e, principalmente, na “honestidade” das mulheres envolvidas.

A “honestidade” das mulheres era medida, conforme observou Esteves (1989), pela sua conduta passada ou presente. Seu comportamento deveria reunir elementos para não poder justificar, ou facilitar a ocorrência de agressão: um dos indícios de uma “má conduta” seria o costume de “sair sozinha”. Segundo a autora, a rua era pouco visitada pela mulher higienizada e, quando o era, ela estava sempre acompanhada. Estar sozinha implicava estar fora de vigilância e, portanto, sujeita a ter “colóquios amorosos”. Sendo os crimes sexuais, nesse contexto, fundamentalmente crimes morais, é importante ressaltar que, como sustenta Vigarello “o olhar dirigido para a transgressão moral é um obstáculo ao olhar dirigido para a transgressão violenta” (VIGARELLO, 1998, p. 43).

Conforme a definição do crime de defloramento, o consentimento poderia ser justificado pelo emprego de sedução, engano ou fraude. De modo geral, a sedução, principal argumento utilizado, estaria relacionada à promessa de casamento; caso esta não se efetivasse, implicaria em engano, ou fraude. De acordo com Vieira (2007), a própria definição do crime não era bem delimitada. Designava as relações sexuais que ocasionavam na perda da virgindade da mulher envolvida; virgindade entendida como o rompimento da membrana hímen, aliada a outros fatores físicos, como a flacidez dos órgãos genitais, por exemplo.

Se, por um lado, a relevância dada a tais condições físicas nos processos demonstra a importância da materialidade das provas pro judiciário, por outro lado, é necessário lembrar que a comprovação de “virgindade física” não bastava. Além dela, era necessário que a vítima reunisse as condições de honestidade para ser seduzida, ou seja, era indispensável comprovar também a “virgindade moral” da ofendida, que em muito ultrapassava os limites físicos (ESTEVES, 1989). Assim, se o hímen significa um controle bio-físico sobre a sexualidade feminina que possibilita, por parte da sociedade de um modo geral, a distinção entre as mulheres puras e impuras (FAUSTO, 2004), o exame moral da suposta vítima seria a palavra

final para que seus direitos pudessem ser exercidos. É nesse sentido que Caulfield (2000) sustenta que uma mulher solteira e não virgem praticamente não seria passível de sofrer violência sexual, afinal, ela era uma prostituta em potencial.

A conduta das mulheres era, nesse sentido, central nos processos. Para Esteves (1989) e Caulfield (2000), o controle sobre a sexualidade feminina fazia parte de um projeto de nação; juristas da época acreditavam que o caminho para a civilização estaria numa eficiente legislação que garantisse o respeito pela honra da mulher. Através dos papéis de mãe, esposa, dona-de-casa, as mulheres poderiam exercer a fundamental vigilância sobre a conduta moral de suas filhas. De fato, a “honra” a ser defendida não era a da mulher como sujeito individual, mas a honra da família, medida pela conduta sexual de suas mulheres. Ou seja, no modelo de família patriarcal, seria a honra do pai ou esposo - responsáveis pela família -, que estaria em risco, mas ainda sim, nem sua honra ou da mulher como sujeitos individuais; a honra representada pela mulher, mas como recurso familiar (CAULFIELD, 2000). Evidência deste fato seria a possibilidade de “reparação” dos crimes sexuais, com o casamento entre vítima e agressor. Segundo Vieira (2007, p. 25),

o recurso à justiça parece não estar relacionado à garantia de direitos individuais das mulheres e sua autonomia de decisão em relação à sexualidade, ou casamento, nem sequer à integridade física das mulheres, mas antes implica no predomínio da família. O foco dos crimes sexuais estava no casamento, e não na garantia de direitos das mulheres, suas violações e nuances.

No código penal subsequente, os crimes sexuais foram reorganizados sob o título de “crimes contra os costumes”, e o tipo penal defloramento foi substituído pelo de “sedução” (artigo 217)³. Este, semelhante ao primeiro, consistia em “seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14 anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. No entanto, é importante considerar que, embora a virgindade fosse um valor importante, alguns relacionamentos escapavam do “controle” do judiciário, e incluíam relações sexuais. É nesse sentido que Saldanha (2001) sustenta que a vivência da sexualidade feminina, antes do casamento e, especificamente entre os 14 e 18 anos, foi uma transgressão geradora de conflitos que em muitos casos acabaram por configurar crimes de “sedução”, quando estas práticas não podiam ser resolvidas no âmbito doméstico. As pessoas envolvidas nestes conflitos não eram, portanto, as únicas

³ Artigo revogado somente no ano de 2005, pela Lei nº 11.106.

transgressoras de padrões e normas referentes à sexualidade, apesar de toda a vigilância exercida.

É importante frisar que, nesse contexto, ora reunidos sob um título que se refere à “honra e honestidade das famílias”, ora denominados “crimes contra os costumes”, os crimes sexuais parecem ter sido tipificados com o intuito de assegurar não os direitos individuais das mulheres, sua autonomia quanto à sexualidade, ou sua integridade física, mas, como mencionado, a preservação da família. Pretendia-se, portanto, a garantia de sua honra, dos valores morais que a sustentasse, antes da garantia de não violação de direitos. Por trás da punição de transgressores, como “defloradores” ou “estupradores”, buscava-se a difusão de um modelo familiar, pautado pelo comportamento sexual das mulheres (ESTEVEVES apud VIEIRA, 2007).

3.2 OS CRIMES SEXUAIS COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A passagem desse posicionamento frente à violência sexual, centrada na ofensa à honra das famílias e aos costumes, para a que busca visibilizar essa violência como violação a direitos individuais, só ocorre anos mais tarde, acarretando novas mudanças legislativas. Dentre as alterações mais recentes, é possível citar a criação da lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), e a que passou a categorizar esses crimes como “crimes contra a dignidade sexual”, em 2009. É importante ressaltar o papel determinante do ativismo feminista em interlocução com o Direito nessas transformações e, em especial, na compreensão deste campo da “violência contra as mulheres” – categoria construída por meio de suas reivindicações, na qual se considera fazer parte a violência sexual -, como “violação dos direitos humanos das mulheres”.

O movimento feminista foi um dos primeiros movimentos sociais a reconhecer o campo jurídico como importante estratégia política para fazer considerar suas demandas em relação à equidade de gênero. A partir dessa interlocução, e das denúncias de violência realizadas por esses movimentos, são criados acordos multilaterais ou pactos internacionais, e mecanismos que visam proteger os direitos das mulheres, compreendidas como grupo minoritário e/ou vulnerável. Sendo este movimento, portanto, um dos atores fundamentais na luta que resultou no reconhecimento jurídico da violência sexual como violação aos direitos

individuais, considero fundamental esclarecer algumas especificidades deste movimento no Brasil, para que se possa entender de forma mais ampla a configuração das políticas públicas atuais em relação às mulheres e, principalmente, em relação à violência sexual, assim como as proposições de mudanças legais neste campo.

Os estudos que se preocupam em dar conta do desenvolvimento dos movimentos feministas no contexto mundial, usualmente se referem a diferentes momentos de construção de demandas como “ondas” do feminismo. Assim, a primeira delas é identificada como “sufragista”, ocorrida no Brasil em fins do século XIX e início do século XX, a exemplo de diversos outros países. As principais reivindicações referiam-se à igualdade jurídica, e o direito ao voto. No entanto, segundo Costa (2005), este primeiro momento pode ser caracterizado como de cunho conservador no que se refere ao questionamento dos papéis de gênero, inclusive os reforçavam, na medida em que se utilizavam de representações das virtudes domésticas e maternas como justificativa de suas demandas.

O questionamento de valores de gênero atribuídos como “naturais”, e papéis sociais do masculino e do feminino só começa a se fazer presente a partir das mudanças culturais advindas do maio de 1968, na França, que enfocou a autonomia das mulheres, em relação a seu corpo, e sua sexualidade. É necessário enfatizar, porém, que no Brasil, devido ao contexto político de ditadura militar, as demandas que precisaram ser enfocadas pelo movimento foram outras, então consideradas mais urgentes, como a derrubada do regime. Sarti (2004) lembra que, o movimento feminista na década de 1970 no Brasil (re)surge, sobretudo, como consequência da resistência das mulheres à ditadura. O tom predominante foi, assim, uma aliança entre feminismo, grupos de esquerda, e igreja católica, contra o regime autoritário. Em consequência disso, temas que tipicamente eram preocupações do feminismo, como a descriminalização do aborto, ou lutas pautadas a partir do slogan “nosso corpo nos pertence” – a exemplo do que era discutido em outros países -, permaneceram no âmbito das discussões privadas, feitas em pequenos grupos de reflexão, sem ressonância pública, preservando-se a unidade do movimento político contra a ditadura.

Nessa mesma época, após o que Grossi (1994) caracteriza como uma “onda” de homicídios de mulheres nas principais capitais do país, o movimento brasileiro optou por priorizar, então, o tema da “violência contra a mulher” em sua agenda, o que deu continuidade ao longo da década de 1980. Segundo a autora, é a luta contra a impunidade de maridos e companheiros assassinos de mulheres que marcou o feminismo desse período, tema central de suas reivindicações. Assim, “menos que a reivindicação pela liberdade sexual, lutava-se pelo direito à sobrevivência e denunciava-se a impregnação dos valores culturais misóginos e

discriminatórios nas leis do código penal e civil, e nas interpretações da jurisprudência” (MACHADO, 2002, p. 3).

Foi a partir da utilização da campanha do “quem ama não mata” pelo movimento feminista, que este ganhou visibilidade, e impulsionou a construção de políticas públicas nessa área (GROSSI, 1994). A partir de então, são criados os primeiros SOS’s em São Paulo e Porto Alegre, que acabaram por inspirar as políticas públicas posteriores, como as Delegacias da Mulher (em 1985), e as casas-abrigo e albergues, nos anos 1990. Já em 1985 foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), que elegeu a violência contra a mulher como tema prioritário, desde o ano de sua criação, até 1989.

A priorização desse tema parece explicar, portanto, a maneira com que as políticas públicas em relação às mulheres têm sido pensadas. Segundo Vianna (2007), predominaria ainda um tom essencialista nos movimentos de mulheres, associado a uma leitura da dominação, que ela caracteriza como “a vitória do quem ama não mata sobre o nosso corpo nos pertence”, ou seja, a priorização da vitimização em detrimento das estratégias argumentativas centradas na autonomia e direito ao prazer.

Conforme a Grossi (1994), as demandas legais e por políticas públicas no âmbito da violência sexual, embora sejam ressonância desse processo, só vieram mais tarde, sendo incorporadas nessa agenda recentemente, tendo iniciado com a problematização do “assédio sexual” e “abuso sexual” infantil, nos anos 1990. O tratamento dessas questões já se configurava, nesse momento, como responsabilidade dos Estados, e estes deveriam, se necessário, adequar suas legislações para garantir os “direitos sexuais” das mulheres, já então entendidos como parte de seus “direitos humanos”, o que foi estabelecido pelos acordos internacionais do quais participaram diversos países.

A primeira convenção internacional no sentido de proteger esses direitos, e declará-los como direitos humanos, foi a CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher -, aprovada em 1979, pela ONU. Em 1994, ocorreu a Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, em Belém do Pará, que gerou um documento conhecido como “Convenção de Belém do Pará”, que definiu essa violência como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (TELES, 2007, p. 105).

Conforme a referida autora, todos esses documentos e reivindicações neles contidas tiveram maior visibilidade com o desenvolvimento da campanha mundial “Sem as mulheres os direitos não são humanos”, que introduziu novos conceitos e modos de tratar o tema. O

ponto culminante desse processo foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, em que foi elaborada uma declaração que, finalmente, reconhecia como direitos humanos os direitos das mulheres.

Dentre todas essas conferências, Vianna e Lacerda (2004) destacam a importância da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, em 1995, como centrais na consolidação de uma terminologia ligada aos “direitos sexuais”. A Conferência do Cairo é percebida por diversas autoras como momento-chave da construção da sexualidade como algo a ser sedimentado na pauta dos direitos humanos. O “sexual” deixa de ser mencionado, neste momento, apenas no plano da “violência sexual”, que se precisa combater, e passa a ser algo que compõe o bem-estar dos indivíduos e deve, portanto, ser preservado.

A partir da assinatura destes acordos, quaisquer países membros que descumprissem alguma determinação, poderiam ser denunciados por negligência. Nesse sentido, é importante ressaltar que o Brasil havia ratificado a CEDAW parcialmente, em 1984, tendo a ratificação total ocorrido somente dez anos depois, após a incorporação dos direitos humanos como princípio constitucional no país, em 1988. A ratificação da Convenção de Belém do Pará pelo Brasil ocorreu um ano após a sua realização. Destaco que, a partir desta última, a violência contra a mulher passou a ser definida como violência física, sexual ou psicológica, admitindo-se não só o âmbito público como espaço para sua ocorrência, mas também a família, a unidade doméstica, ou qualquer outra relação interpessoal (VIANNA; LACERDA, 2004).

No entanto, é interessante notar que, apesar dessa definição de violência, e da ratificação total destes acordos pelo país, constava no código civil brasileiro, até o ano de 2001, que o consentimento das relações sexuais que levassem em conta a satisfação dos maridos era uma das “obrigações matrimoniais” das esposas, conforme o artigo 1566 (SANTOS, 2009). A dificuldade de compreender que o abuso pode ocorrer mesmo dentro das relações conjugais parece prevalecer até hoje, mesmo com a retirada do artigo do código civil, questão a que voltarei ao longo do trabalho.

Dentre as mais importantes consequências práticas dessa construção da violência sexual contra a mulher como violação aos seus direitos humanos, a partir dessas convenções internacionais, considero fundamentais as revisões legislativas ocorridas nos últimos anos, como as já citadas, assim como a Lei 8.072 de 1990 que inclui o estupro entre os crimes hediondos, e a Lei 8.930 de 1994, que inclui o atentado violento ao pudor no mesmo rol. Além do reconhecimento simbólico implícito nesta alteração, de que estes constituem crimes altamente reprováveis, situando-se em elevada posição dentro da hierarquia de gravidades dos

crimes previstos por lei, considerá-los hediondos significa, na prática, proibir-se a concessão de anistia, graça ou indulto, ou fiança, ao réu.

Outra importante conquista nesse sentido refere-se à criação da Lei 10.224, de 2001, que acrescentou aos crimes sexuais o tipo penal “Assédio Sexual”, o que significou reconhecer como violência o constrangimento a que muitos indivíduos são submetidos no ambiente de trabalho, por seus superiores, com o intuito de obtenção de “favores sexuais”, em troca da promessa de manutenção do emprego. É interessante notar que, mesmo sendo fato corrente, tal modalidade de violência não contava com uma legislação que a definisse como crime, até o ano de 2001.

No âmbito da saúde, destaco também como fundamental conquista desse processo, a criação de serviços especializados de saúde às vítimas de violência sexual, em 1990. Para Villela e Lago (2007), embora a diretriz de assistência integral às mulheres exija que seja contemplada a interface entre gênero e saúde, a resposta é tardia; são necessários nove anos entre a criação do primeiro serviço de atendimento às vítimas para que o Estado estabeleça as normas para a implementação e funcionamento desses serviços. Somente em 1999, portanto, é lançada a Norma Técnica “Prevenção e tratamento dos agravos resultantes de violência sexual contra mulheres e adolescentes”, elaborada pela área técnica de saúde da mulher, do Ministério da Saúde.

Segundo as referidas autoras, em 1996 ocorre a recomposição da Comissão Intersetorial da Saúde da Mulher (CISMU) -instância assessora do Conselho Nacional de Saúde-, que ao ser rearticulada passa a contar com a presença significativa de feministas e representação da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO). Por meio de uma negociação interna, entre o CISMU e o Ministério da Saúde, foi proposta a elaboração de uma Norma Técnica para implementação desses serviços de atendimento, que incluísse o aborto⁴. A norma lança as bases operacionais da política de atendimento a essas vítimas, estimulando a criação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços de assistência, e de redes de referência que facilitem o acesso das mulheres a eles.

No entanto, a estruturação e a manutenção desses serviços têm sido uma árdua tarefa, conforme as autoras. O número de serviços de saúde capacitados para realizar todos os procedimentos previstos pela Norma, incluindo a interrupção da gravidez, ainda é insuficiente e, mesmo onde há serviços, as mulheres ainda enfrentam dificuldade em acessá-los. Além

⁴ O aborto só é permitido, no Brasil, em caso de gravidez decorrente de estupro, ou quando há risco de vida na manutenção da gestação. Em qualquer outro caso, não é legalizado.

disso, como apontam Squinca, Diniz e Braga (2004), os serviços existentes carecem de profissionais sensibilizados para este trabalho, que estejam capacitados para o acolhimento da vítima, conforme recomenda a própria Norma, e como é o caso dos profissionais da enfermagem e da assistência social, a quem cabe as entrevistas de recebimento, ou de encaminhamento da mulher à polícia ou à casa-abrigo.

Um outro importante fato em relação à Norma Técnica ocorre em 2005, com a sua atualização, promovida pelos mesmos atores que participaram de sua elaboração, em torno da qual gerou-se uma intensa polêmica, já que esta previa a não obrigatoriedade de apresentação do boletim de ocorrência para a realização do aborto. Até então, a maioria dos serviços exigiam o B.O. para fazer o atendimento, e alguns hospitais ainda requisitavam também o laudo pericial para tanto. O argumento principal contra essa medida consistia no fato de que algumas mulheres poderiam mentir sobre o fato de terem sido violentadas apenas para realizar o aborto. No entanto, “mais uma vez, a ação articulada de representantes do movimento feminista e da FEBRASGO contribuiu para que estas opiniões não fizessem retroceder a norma” (VILLELA; LAGO, 2007, p. 1). Foi aprovada, portanto, a decisão de não obrigatoriedade de apresentação do Boletim de Ocorrência para que a vítima possa receber do Estado todo amparo social, psicológico e médico necessários para o abortamento.

3.3 A LEI 12.015/09: CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Promulgada em agosto de 2009, a Lei 12.015 teve sua origem em uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada pelo Congresso Nacional brasileiro, oriunda de uma preocupação internacional com a exploração sexual de crianças e adolescentes. Buscando sanar questões pendentes na forma de enfrentar esse tipo de abuso pelo Estado brasileiro, a CPMI teve seus trabalhos encerrados em 2004, cujo resultado culminou na criação da lei em questão. Ressalto a importância de conhecer a origem dessa alteração legislativa, para que se possa compreender, como apontarei ao longo do trabalho, todas as mudanças referentes aos crimes sexuais trazidas com ela e, principalmente, as atuais práticas da delegacia e as percepções das agentes em relação aos crimes sexuais, após a criação da “nova lei do estupro”.

A nova lei alterou o título sob os quais se organizavam os crimes sexuais, e passou a denominá-los de “crimes contra a dignidade sexual”, denominação emblemática do que

sustento ser a tentativa do judiciário de impor uma nova postura no que se refere ao tratamento desses crimes. Conforme a percepção de próprios operadores do direito, “não se vê razão aparente para a mudança, a não ser um desejo de se harmonizar o título com a Constituição de 1988, que traz como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)” (GENTIL; JORGE, 2009, p.1).

As mudanças legislativas acarretadas com essa promulgação apontam não só para a tentativa de punir com mais rigor os crimes sexuais – talvez no intuito de preveni-los através de uma legislação mais rígida – mas, principalmente, para o que parece ser uma efetiva mudança de entendimento do judiciário do que consista essa violência. Parto do pressuposto, portanto, de que essa nova lei representa a tentativa de efetivação dos crimes sexuais como violação aos direitos humanos. Entendo, neste primeiro momento, que ela visa afirmar a violência sexual como violação aos direitos humanos não só das mulheres, mas dos indivíduos em geral, ao deixar de fixar papéis de vítima e agressor a cada um dos gêneros, pelo menos em seu enunciado.

Como já foi dito anteriormente, a nova lei funde dois tipos penais: estupro e atentado violento ao pudor, extinguindo este último. Conforme a nova redação, portanto, estupro significa “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, ou praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (art. 213). Se antes a lei concebia esses tipos de violência como *distintos* – afinal, haviam dois artigos criados para expressar categorias de diferentes espécies -, hoje elas passaram a ser reconhecidas como *semelhantes*, ao ponto de serem fundidas. Outras formas de abuso, como o molestamento, por exemplo, foram “elevadas” à condição de estupro, indicando uma possível preocupação dos autores da lei, com o peso simbólico deste título, já que a duração das penas previstas para cada um dos crimes em questão já eram iguais⁵, além de ambas terem recebido o status de crime hediondo. Nesse sentido, a Lei 12.015/2009 parece ter sido adotada com o intuito de reconhecer que não há uma diferenciação quanto à gravidade entre tais violências e que, portanto, não haveria mais sentido distingui-las.

Além disso, a partir dessa reformulação da lei, houve o reconhecimento do homem como possível vítima do estupro, crime no qual até então só poderia exercer o papel de acusado legítimo. Atento, nesse sentido, para a inovação trazida pela nova lei, ao afirmar e proteger os homens como possíveis vítimas de um crime socialmente tão “condenável” como o estupro, no sentido de equiparar simbolicamente o peso da violência sofrida por estes, ao

⁵ Conforme o artigo 213 do código penal (que se referia ao crime de estupro), e o artigo 214 (sobre o crime de atentado violento ao pudor), a duração das penas era de 6 a 10 anos.

das mulheres violentadas, já que, historicamente, a violência sexual vem sendo construída como violação dos direitos humanos das mulheres, existindo documentos internacionais para garantir seus direitos, mas não os dos homens.

Se por um lado, a mudança trazida por essa lei pode ser interpretada como um “ganho simbólico”, principalmente por incluir mais uma categoria social (homens) como vítimas legítimas de estupro, por outro lado, é necessário apontar as conseqüências práticas dessa mudança, no que se refere à punição prevista a esses crimes. Constituindo dois tipos penais distintos, conforme o antigo parágrafo, quando houvesse conduta que constrangesse a vítima de forma com que pudesse ser enquadrada em ambos os crimes, no mesmo momento, abria-se a possibilidade de considerar *crime continuado*, ou seja, as penas poderiam então, ser somadas. Alguns especialistas chamam a atenção para o fato de que, a partir de agora, constituindo um só tipo penal, os acusados só podem responder pelo crime de estupro, cuja duração da pena prevista não é maior do que possivelmente seria a soma das duas.

Este parece ser o principal motivo de discordância entre os juristas em relação à lei: de um lado, alguns sustentam que ela foi mal redigida, não deixando brecha para que se pudesse considerar a continuidade dos delitos; de outro, alguns advertem de que não haveria sentido somar as penas, já que, a partir de agora, os atos anteriormente entendidos como distintos, são iguais. A questão que coloco a partir deste embate é de que existem diferenças nas concepções dos agentes do judiciário em torno da violência sexual – e de suas tipificações-, e dos proponentes dessa lei. O que se reflete na resistência desses agentes a ela, pensada então como falha na tentativa de tornar a legislação mais rígida, e que deve ser corrigida, e por outro lado, planejada no sentido de afirmar que o “atentado violento ao pudor” fere tanto a sua vítima quanto àquela do estupro, seja ela homem ou mulher; talvez representando um embate entre a relevância de suas conseqüências práticas, e a do reconhecimento simbólico dessa violência.

Outros tipos penais também sofreram alterações com a nova redação, dentre os quais, o “Assédio Sexual”, definido conforme o artigo 216 como “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

A definição do crime não se alterou com a promulgação da nova lei, mas foi adicionado o parágrafo que determina que “A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”. Buscou-se, portanto, uma maior proteção do adolescente. Conforme o artigo, o sujeito passivo do crime pode ser tanto homem quanto mulher, assim como o ativo, desde que este tenha ascendência sobre a

vítima, dentro de uma relação laborativa.

Outra importante alteração é a que diz respeito à violência sexual cometida contra vulnerável. Antes da nova lei, admitia-se a “Presunção de Violência”, conforme o artigo 224: “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.”

Com a Lei 12.015/09, criou-se o tipo penal “**Estupro de Vulnerável**” (artigo 217- A), que consiste em

ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Parágrafo 1: Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Parágrafo 3: Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave. Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. Parágrafo 4: Se da conduta resulta morte. Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A vulnerabilidade decorre da idade da vítima (menor de 14 anos), entendendo o legislador que a pessoa, neste estágio de desenvolvimento, ainda não atingiu a maturidade; ponto que também é alvo de crítica por parte de especialistas da área. A inovação da lei, neste artigo, é desconsiderar a presença de violência ou grave ameaça para presumi-la – como era necessário anteriormente -. Nota-se que, a partir de agora, a palavra violência sequer é citada na definição do crime. Basta, para configurar estupro, a conjunção carnal ou ato libidinoso com indivíduo menor de 14 anos, tendo compreendido o legislador, que sua vontade não pode ser considerada válida.

Por fim, a lei alterou os artigos referentes à violência sexual mediante fraude. Conforme os artigos 215 e 216, a “Posse sexual mediante fraude”, e o “Atentado ao pudor mediante fraude” consistiam, respectivamente, em

ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005). Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - reclusão, de um a dois anos. Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior

de 14 (quatorze) anos. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Ao substituir essas definições, o código penal conta com o novo artigo 215 que, a exemplo do crime de “estupro”, unificou os crimes de “Posse sexual mediante fraude”, e “Atentado ao pudor mediante fraude”, criando o tipo penal **“Violação sexual mediante fraude”**, entendido como

ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

A primeira modificação sofrida pelas antigas tipificações referentes à fraude havia ocorrido no ano de 2005, quando foi excluído o termo “mulher honesta” de sua redação, como a única vítima legítima deste crime. Mais uma vez, a nova lei de 2009 inclui o homem como sujeito passivo dessa violência, excluindo a referência ao gênero dos indivíduos concebidos como vítimas.

Por fim, cabe lembrar que a nova lei estabelece que o novo tipo penal estupro deve ser considerado crime hediondo em todas as situações. Isto porque, até então, eram recorrentes os debates em torno desta questão, em que muitos operadores do direito defendiam que este crime só deveria receber o status de hediondo no caso de ocasionar em grave lesão, ou morte da vítima. Uma breve leitura deste posicionamento pode apontar que, segundo a percepção destes operadores, o estupro seria menos “grave” do que no caso de produzir lesões aparentes consideradas mais densas, ou que redundassem em morte. Neste caso, seriam somente as “marcas” deixadas pela violência, ou a própria morte, que fariam deste ato menos aceitável, merecedor do status de hediondo.

Mesmo que a definição lexicográfica do termo hediondo não abranja a definição jurídica, ou corresponda exatamente ao que é socialmente vivido, é interessante observar essa definição do termo “hediondo” que, segundo o dicionário Aurélio de língua portuguesa, pode ser entendida por meio de adjetivos como “horrível, repugnante, asqueroso [...] ignóbil, repelente”.⁶ Sustento, então, que essa definição é capaz de demonstrar, em parte, o que é entendido socialmente por hediondo e, nesse sentido, torna-se interessante utilizá-la para pensar nessa última transformação trazida pela Lei 12.015/09.

⁶ HEDIONDO. In. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2004.

A partir da nova redação, a discussão em torno da existência de hediondez do estupro, também em sua forma “simples”, chega ao fim. Parece ter se estabelecido, portanto, a idéia de que o ato de estupro é por si só hediondo, independente da forma, ou da caracterização da vítima; o estupro “simples”, o que não acarreta a morte da vítima, ou o que tem como vítima um indivíduo maior de 18 anos, é tão hediondo quanto todos os outros. Se não há mais sentido na graduação de hediondez destas formas de estupro, pelo judiciário, questiono, por fim, se ainda faria sentido a diferenciação de “simples”, “qualificado”, ou “tentado” para caracterizar tal crime, questão a que voltarei ao longo do trabalho. Nesse sentido, conforme Dias (2001, p. 2):

[...] a hediondez do estupro está na sua prática, e não nas seqüelas de ordem física que possa haver provocado na vítima. Trata-se de delito complexo, que, além de atentar contra a liberdade sexual da mulher, agride sua integridade física, emocional e mental. A essência do crime é o uso da violência na prática do ato sexual indesejado, não havendo a possibilidade de se ter como qualificativo de maior ou menor hediondez a ocorrência de lesões corporais ou morte. É evidente que não é a impossibilidade para o desempenho das ocupações habituais por mais de trinta dias ou a aceleração do parto, por exemplo, que fazem do estupro um crime “qualificado”. De outro lado, não há como ser classificado o estupro como “simples” se resultar em gravidez, até porque existe a possibilidade da prática do aborto.

Tendo esclarecido todas essas dimensões da nova lei em questão, parto, no próximo capítulo, para a análise da rotina policial na Delegacia da Mulher de Porto Alegre, em que estas novas categorias são trabalhadas, no momento de interação entre o público e as agentes.

4 AS PRÁTICAS DA DELEGACIA DA MULHER EM TORNO DOS CRIMES SEXUAIS

O Brasil conta, atualmente, com um número próximo de 400 delegacias especializadas para mulheres (IBGE, 2010). Estas estão espalhadas por cidades de diferentes tamanhos, e perfis ocupacionais. Além disso, estas delegacias possuem equipamentos e infra-estruturas variados, assim como o grau de prestígio de que gozam dentro do sistema de segurança estadual (DEBERT, 2006). A Delegacia da Mulher de Porto Alegre, universo em que foi desenvolvida esta pesquisa, funciona desde o ano de 1988 e, a exemplo das outras Delegacias da Mulher (DMs), tem como objetivo proporcionar um atendimento especializado da Polícia Civil em relação à mulher vítima de violência, considerando a grande quantidade de ocorrências relativas a esses crimes.

Tendo isso em vista, proponho neste capítulo, uma descrição deste espaço em que as vítimas são recebidas e onde, assim, suas queixas adentram no universo jurídico, a fim de esclarecer algumas especificidades desta DM. Em seguida, apresento uma breve descrição do percurso que essas queixas seguem após sua construção na delegacia, como apresentado por outras autoras. Por fim, desenvolvo a descrição e análise das práticas das agentes, nas quais o universo legal ganha sentido, e que revelam um constante embate entre suas próprias concepções acerca da violência sexual, e aquela proposta pela nova lei. Antes disso, no entanto, considero fundamental situar o momento de entrada em campo, para que se tornem compreensíveis minhas escolhas ao longo do trabalho, e as limitações conseqüentes destas.

4.1 A INSERÇÃO NO CAMPO

O trabalho de campo na delegacia iniciou-se em maio de 2010. Na ocasião, conversei primeiramente com a recepcionista, que me explicou o procedimento para quem realiza pesquisa na instituição: era necessário estabelecer contato telefônico com a delegada para marcar um horário para conversar, e pedir autorização para o trabalho. Agendada uma data através desse primeiro telefonema, retornei à delegacia após uma semana de espera. Nesta primeira conversa, estabelecemos um acordo verbal sobre como ele seria desenvolvido, que foi ratificado após algumas semanas com uma autorização escrita da Universidade, com um

breve resumo de meus objetivos. A única condição por ela colocada era de que eu iniciasse a pesquisa apenas com uma observação da rotina, na sala de espera, durante um certo tempo, antes de realizar a análise dos registros policiais, ou participar dos atendimentos; cada “novo passo” a ser dado, deveria, além disso, ser comunicado a ela – sempre por meio de uma reunião, marcada por telefone -, e autorizado também pelas vítimas envolvidas.

Nesta ocasião, expliquei do que se tratava a pesquisa, informando que desejava investigar as práticas da delegacia após a implementação da Lei 12.015/09, quando a delegada interrompeu-me dizendo que “agora tudo é estupro!”. Passou então, a descrever a rotina da instituição, e os procedimentos quanto aos crimes sexuais: quando de autoria desconhecida, ele é “trabalhado” nesta parte da delegacia, enquanto aqueles cometidos por conhecidos vão para outro setor – o cartório -. No caso do primeiro tipo, os retratos falados “são muito úteis”, e é comum que ela se dirija a delegacias próximas ao local do crime para constatar se a descrição “bate” com a de criminosos que já tenham sido fichados. Como exemplo, citou o caso de um homem procurado por crimes sexuais, cujo retrato estava exposto no mural da recepção, e que serviu para que a própria namorada do acusado o reconhecesse, quando foi prestar queixa na delegacia.

Dada a negociação sobre a possibilidade de observações a serem realizadas na DM, feita com a delegada, freqüentei durante o período de 1 mês a sala de espera, onde tanto vítimas quanto agressores aguardam sua “vez” para serem atendidos. Esse período de observação proporcionou-me uma primeira aproximação com os profissionais, que seria fundamental para o andamento do trabalho. Conforme a delegada sugeriu, este período seria importante tanto para conhecê-los e, aos poucos, ir conquistando sua confiança, como para conhecer de fato os procedimentos policiais, tão distantes a mim até esse momento.

Foi nesta primeira etapa, portanto, que priorizei a observação de campo, exercitando o olhar “disciplinado” do qual falou Oliveira (1996). Para o autor, é por meio de uma “domesticação teórica” do nosso olhar, por meio das leituras que realizamos acerca do objeto de estudo, que a realidade observada sofre um processo de “refração”, e é previamente alterada pelo nosso próprio modo de visualizá-lo. Optei por priorizar, então, neste momento, a observação de condutas que me ofereciam elementos não alcançáveis somente pela leitura dos registros. Direcionei meu olhar, assim, ao dia-a-dia da delegacia, aos procedimentos policiais, às posturas de vítimas e agentes, e ao tom dado à interação entre esses dois mundos por vezes tão distantes.

Durante minhas freqüentes visitas à recepção, tive a oportunidade de conviver com grande parte das mais diversas situações que a delegacia pode vivenciar; desde salas

congestionadas de pessoas aguardando o atendimento, salas vazias em algumas ocasiões, flagrantes, acusados embriagados, “conselhos” dos mais diversos por parte dos policiais, desistências, e a volta de vítimas “recorrentes”. Participei, em alguns desses momentos, do registro de ocorrência e, em outras circunstâncias de pouco movimento, pude conversar mais atentamente com as profissionais, ou até mesmo com algumas das mulheres vítimas de alguma violência.

Em algumas datas, o plantão ficava realmente pouco movimentado, como ocorreu no “Dia dos Namorados”, o que foi explicado, de forma jocosa pela inspetora Rita, por ser justamente a véspera desta data: as mulheres deveriam estar “mais calminhas, querendo presente”. Sua fala denota a compreensão de que essas mulheres exercem papel ativo na relação de violência com seus parceiros, que utilizam, muitas vezes, a “queixa” como forma de negociação quando as interessa. Esse tipo de comentário é bastante recorrente entre as agentes, questão a que voltarei a seguir.

Entretanto, devido à necessidade de obter dados também através dos registros policiais referentes aos crimes sexuais, após esse período em que me dediquei exclusivamente à observação da rotina policial, foi preciso deslocar-me para outro setor da delegacia, onde o atendimento ao público é mais restrito, feito somente mediante hora marcada – a fim de colher seus depoimentos -, denominada secretaria. As limitações deste trabalho devem-se, em parte, à priorização de minha estadia neste local, apesar de esse tempo ser fundamental para levantar os dados que apresentarei em seguida. Essas limitações referem-se ao fato de que pude conviver menos com as plantonistas, e com o público em geral, o que resultou na impossibilidade de acompanhar os atendimentos de crimes sexuais no plantão, cujos dados possivelmente levantados seriam de grande importância para o entendimento das questões aqui levantadas.

4.2 A ROTINA DA DELEGACIA

A DM de Porto Alegre passou, recentemente, por algumas reformas que, entre outras modificações, ampliou seu espaço, fornecendo um área “própria” para o depoimento das vítimas, de modo a priorizar sua privacidade – conforme enfatizado por algumas agentes -. O saguão do plantão é dividido, praticamente, em dois ambientes: a sala de espera e a sala do plantão. A primeira conta com um espaço relativamente grande; geralmente há espaço para

todos se acomodarem sentados nas poltronas, que ficam distribuídas em três fileiras, ao lado do balcão de atendimentos. Passando a porta que divide essa área do restante da delegacia, é que se encontram o SI (setor de investigação), as salas reservadas às oitivas - depoimentos posteriores ao registro de ocorrência, com vistas à elaboração de inquérito- e o gabinete da delegada.

A sala de espera é repleta de cartazes de campanhas de combate à violência contra a mulher, ou abuso sexual contra crianças. No mural exposto atrás do balcão, encontrava-se o retrato falado de um homem procurado por estupro (que meses após minha entrada em campo foi preso), fotos de mulheres desaparecidas, e avisos sobre atendimento a usuários de droga e alcoólicos – o que parece ser um serviço às vítimas, no sentido de oferecer informações a essas mulheres para que divulguem a seus companheiros, já que o “vício” destes é um dos principais motivos alegados pelas agentes e pelas próprias vítimas para que ocorra agressão -.

As queixosas raramente procuram a delegacia sozinhas. Geralmente, vêm acompanhadas de amigas, parentes, ou vizinhas, como salientou Rifiótis (2004), em geral, sempre outras mulheres. É constante também, no plantão, a presença de crianças acompanhando as suas mães, o que faz, muitas vezes, com que a delegacia ganhe um aspecto de ambiente “familiar”⁷. O recurso à delegacia parece ser, assim, uma decisão construída com a participação de toda uma rede de sociabilidades dessas mulheres, como sustentou Rifiótis. Na sala de espera, também é comum que elas compartilhem suas experiências de agressão umas com as outras, conversas provocadas geralmente pelo questionamento “tu veio prestar queixa também?”. São engendrados, então, comentários sobre as possíveis razões que levaram o agressor a cometer o crime, e as mais comuns formas de adjetivá-los: “safado”, “sem-vergonha”, e “louco”, além da freqüente associação da violência sofrida ao abuso de álcool, ou ao desemprego de seus companheiros - em relação a este último “motivo”, é significativo o estudo de Dantas-Berger e Giffin (2005), que apontam o desmonte da figura de provedor, como possível desencadeador de agressão -.

De modo geral, o primeiro atendimento é realizado ali mesmo na sala de espera, mais especificamente, no balcão de atendimentos. As mulheres que chegam, apresentam-se a uma atendente que, geralmente as recebe questionando “o que é pra ti?”, pois é neste momento que se realiza a triagem dos casos. Verifica-se do que se trata para, no caso de não ser atribuição da DM, encaminhar a queixante a outra delegacia. Mais do que isso, verifica-se, ali mesmo, se

⁷ Lembro que a maior parte deste público é composta por mulheres de baixa renda, que muitas vezes não têm com quem deixar seus filhos para ir à delegacia. Também é comum que essas mulheres saiam de casa no momento subsequente à última agressão sofrida, retirando as crianças daquele ambiente, e as trazendo consigo.

o caso é pertinente, no sentido de oferecer elementos que possibilitem enquadrá-lo como crime. Em caso positivo, ela assina seu nome em um livro, repassa seus dados à atendente, e recebe um formulário que deve preencher com seus próprios dados, e os do agressor. Em seguida, espera sua vez para prestar depoimento com a plantonista – que, geralmente, é uma escrivã, investigadora ou inspetora -, na sala reservada para isso.

Por mais que a delegacia conte com esse espaço reservado, é necessário lembrar que a porta que o separa do restante do público que lá aguarda está, quase sempre, aberta; não é raro, portanto, ouvir seus relatos, o que evidentemente, prejudica o caráter privativo a que se propunha quando criou-se este espaço, pensado para o conforto das vítimas. É interessante notar também que, na maioria das vezes, o primeiro relato de violência ainda é feito no balcão de atendimentos, na presença de uma sala repleta de pessoas, o que pode, evidentemente, constranger essas mulheres, apesar de as agentes defenderem, em suas falas, as “vantagens” estruturais apresentadas pela DM em relação a outras delegacias, justamente por contar com esse espaço, como fica claro na fala de uma escrivã:

O diferencial da DM é a existência de uma sala separada para o registro da ocorrência. Nas outras delegacias, o atendimento é feito no balcão, na frente de todos. Aqui, as mulheres têm mais privacidade, um lugar próprio pra contarem suas histórias, que é muito diferente de contar que foi assaltado, etc. Elas precisam falar algo mais delicado, que envolve, muitas vezes, seus companheiros. Só vi este tipo de atendimento ser feito, além da DM, no DECA, onde já trabalhei, e onde também é necessário (LÍVIA, 26/10/10)⁸.

Ainda em relação à estrutura da DM, as agentes não consideram que haja limitações em comparação com outras delegacias comuns, contrariando o que foi constatado em outras pesquisas. Como lembra Debert (2006), agentes de outras Delegacias da mulher apresentaram o preocupante dado de que, em algumas delas, não havia nem sequer um telefone. A infraestrutura precária destas delegacias é denunciada em vários outros trabalhos (SOARES, 1998), que sustentam que a DM é geralmente vista, pela polícia, como órgão de menos prestígio dentro da hierarquia policial.

O que falta, segundo as agentes desta DM, é “material humano”, no sentido de que há muito trabalho a se fazer, e pouco pessoal para tanto. Entretanto, essas reclamações quase sempre se referem ao “sistema jurídico”: as limitações da DM são, na verdade, limitações do judiciário em geral, segundo as agentes. O ocasional mau atendimento se

⁸ O nome das agentes é fictício, a fim de preservar suas identidades.

deveria, então, pela falta de estrutura da qual goza a polícia, e que é oferecida aos policiais. O baixo salário e a falta de acompanhamento psicológico – necessário, segundo a inspetora Rita por conta do “clima pesado” da delegacia, e do envolvimento emocional com as vítimas -, tornam-se constantes justificativas para a falta de atendimento adequado às vítimas.

Diferentemente do que ocorre em outras DMs – a exemplo do que observou Rifiótis (2004), a triagem que ocorre no balcão dificilmente “filtra” os casos em que as vítimas têm idade inferior a 18 anos, ou são residentes em outras cidades. O que comumente se faz, nestes casos, é atendê-las, registrar as ocorrências, e depois transferi-las para as respectivas delegacias: ao DECA, ou do município em questão. Não é raro, assim, encontrar esses casos nos registros policiais, o que acarreta, muitas vezes, numa superlotação da delegacia, tendo em vista que muitos municípios aconselham as vítimas de violência familiar e/ou sexual a se dirigirem à DM, seja por omissão, falta de informação, ou por reconhecerem-na, e somente ela, como âmbito legítimo de resolução desse tipo de conflito. Conforme a delegada,

Eu acho que todas as delegacias têm que estar capacitadas pra atender a mulher vítima de violência, porque a Delegacia da Mulher, por melhor estrutura que tenha, tem poucos servidores, e não tem como atender todas. Os procedimentos sim, nós fazemos todos, agora, o que está acontecendo é que muitas delegacias estão encaminhando pra Delegacia da Mulher, e não estão fazendo sequer o registro de ocorrência, que é uma atribuição de todas as delegacias, de Porto Alegre, das 24 distritais. Então, essa dificuldade a gente enfrenta, porque mandam mulheres pra cá, às vezes até nem de Porto Alegre: de Viamão, de Alvorada, ou de Eldorado do Sul, e nós nem temos o que fazer, a não ser o simples registro, porque eu não posso solicitar medida protetiva de urgência, pra uma mulher que reside em outro local, porque o fórum, a comarca é outra, eu não posso encaminhar ela pra nossa rede de proteção à mulher, porque não atende, só atende vítimas de Porto Alegre. Então, a gente enfrenta muitas dificuldades até por falta de informação dos colegas, que acabam trazendo tudo que é mulher pra cá, nem atendem. E aí, é claro que vai gerar uma fila enorme de espera, e toda a nossa estrutura, com pouco servidor, também não vai resolver (DELEGADA, 10/09/10).

Tratando-se dos crimes sexuais, a partir da transformação do relato da vítima em registro, no plantão, o Boletim de Ocorrência (B.O.) pode ser arquivado, ou gerar um inquérito. Essa “primeira fase” do percurso percorrido pela queixa é de responsabilidade da

polícia e, neste caso, da DM. O inquérito policial pode, por sua vez, gerar uma denúncia que, em geral, é responsabilidade do Ministério Público. Conforme Vargas (1999), é com esta denúncia que se encerra a fase que antecede o Processo. Ele desenrola-se, então, no Judiciário que, por fim, vai gerar a sentença: condenação ou absolvição. É importante ressaltar que, por mais que o boletim de ocorrência confeccionado na delegacia represente somente a primeira fase do longo percurso que a queixa irá percorrer, é fundamental analisá-la como o primeiro passo desencadeador do processo do qual ela fará parte, o Inquérito Policial, e as informações contidas nele serão utilizadas como base para as demais fases.

4.2.1 O Exercício de “Funções Não Instituídas”

A delegacia ainda assume, muitas vezes, atividades que não são previstas formalmente, como o aconselhamento, tal como observado em algumas etnografias sobre delegacias da mulher (MUNIZ, 1996; DEBERT, 2006). É em função destas atividades “informalmente” desempenhadas, que muitas agentes classificam seu trabalho como “muito mais psicológico, de serviço social”. O que pode ser percebido de forma positiva, no sentido de que constitui parte importante da atividade policial, peculiaridade desta delegacia, e que torna preciso que se tenha um “perfil” para trabalhar lá, afinal, “é necessário saber ouvir, conversar, e se não tiver esse perfil, logo desiste” – conforme relata a escritã Livia -. No entanto, tais funções podem também ser percebidas como um “desvirtuamento” do trabalho policial, cujo papel seria encaminhar denúncias de crime para o judiciário – segundo depoimento de uma plantonista -.

Conforme princípios gerais da legislação penal brasileira, um ato para ser considerado legalmente crime precisa estar previamente previsto por lei (MUNIZ, 1996). Entretanto, segundo a autora, apesar de alguns casos não encontrarem correspondência na lei, ainda assim fazem parte da realidade social, e são vivenciados como litígios pelos queixosos, demandando soluções que, em muitos casos, ultrapassam o recurso da administração privada pela vítima. Ou seja, demandam um tratamento que somente a resolução pessoal, não consegue dar conta. É nesse sentido que a autora sustenta que a polícia tem atuado como um filtro, uma espécie de elo intermediário entre a vasta demanda dos litigantes e o restrito sistema jurídico. Mesmo que sejam estas funções “extra-oficiais” da delegacia o principal alvo de críticas feitas a ela, a

autora lembra que elas correspondem a demandas reais, que precisam de soluções que não seriam resolvidas em outro âmbito que não este, o qual as vítimas reconhecem como legítimo para resolução de seus conflitos.

Na maioria dos casos presenciados por mim, as agentes reagiram, basicamente, de duas maneiras: esforçando-se para encontrar algo na narrativa daquelas mulheres que pudesse, de alguma forma, ser tipificado como crime, quando compartilhavam da percepção de que aquilo constituía um litígio e, no caso de não encontrarem, ou de não concordarem com a queixa, partirem para o aconselhamento. Dificilmente, assim, as queixas ficavam sem alguma solução; por mais que fosse informal, ou extralegal. Mesmo que seja exatamente esse “exercício de funções não instituídas”, nas palavras de Muniz (1996), o ponto central de críticas ao funcionamento das DMs, lembro que “o que nos parece ser o diferencial é a recepção concreta, de acolhimento dessas demandas. Isso é extremamente positivo do ponto de vista da qualidade do serviço policial, um dos seus mais importantes produtos” (RIFIÓTIS, 2003, p. 1).

Assim, é comum encontrar, no cotidiano da DM, situações em que fatos que, aparentemente constituem o crime de ameaça, na visão das vítimas, mas que divergem da concepção jurídica do que signifique esse crime:

Célia buscava esclarecer em detalhes o depoimento da vítima, fazendo perguntas como: “ele te ameaçou como? Disse que ia te bater, te matar?” Diante da resposta negativa, ela explicou que o crime de ameaça não era aquilo, então, não poderia se enquadrar, e pediu para que falasse mais sobre o seu relacionamento para que encontrassem algo que pudessem tipificar (Trecho extraído do Diário de Campo, 07/06/10).

Neste caso, a queixa acabou sendo tipificada como “perturbação da tranquilidade”, mas é muito comum encontrar registros de “fato, em tese, atípico”, em que apenas se registra a queixa para “fins de direito”. Quando isso ocorre, na maioria das vezes, a queixante deseja apenas registrar algum fato para que, caso venha a ocorrer algo mais “grave”, a delegacia já possua um histórico de acusações contra o agressor, que poderá servir, de alguma forma, no andamento do processo. Além disso, muitas mulheres procuram a DM apenas para “tirar dúvidas”, esclarecer com as agentes que possuem o conhecimento específico do mundo jurídico, muitas vezes tão distante, como devem proceder em alguma situação que elas estejam vivenciando.

Por outro lado, também considero necessário lembrar que, muitas vezes, o

aconselhamento é feito sem a solicitação das vítimas, que buscam o atendimento para que suas questões sejam trabalhadas a partir de alternativas legais, mas não encontram correspondência, já que as agentes utilizam, então, as soluções informais: do “acordo”, ou do “sermão”. Como exemplo desta questão, lembro o caso de uma menina surda, que chegou à delegacia no dia 18 de junho, acompanhada do namorado, cuja demanda gerou o aconselhamento por parte das agentes, e que não possuía, para elas, necessidade de ser resolvida legalmente, mesmo que a intenção da menina fosse esta. O casal havia ido “dar parte” da mãe e da irmã da menina, que a pressionavam a voltar para casa todos os dias após o trabalho, impedindo-a de visitar o namorado. Relataram, então, que as duas haviam inclusive “puxado” os cabelos da menina, no intuito de levá-la para casa, diante da insistência de encontrar o companheiro. A plantonista tinha dificuldade em enquadrar aquela queixa em um tipo penal, o que tentava resolver realizando mais perguntas sobre o caso – sempre direcionadas ao homem, já que a menina era surda -. Diante da dupla dificuldade que o caso apresentava – de comunicação com a vítima, e de enquadrar seu caso como crime-, seu tratamento era alternado com outros que chegavam à sala de espera. O casal esperava, sentado, uma oportunidade de resolver seu problema, enquanto outros casos mais “possíveis” passavam a sua frente.

Por fim, o caso foi assumido por outra plantonista e que, acreditando ser necessária a ida da mãe e irmã à Delegacia para esclarecer algumas questões e, assim, realizar um “acordo” entre as partes, ligou para ambas, mesmo diante da resistência da vítima que, incompreendida, buscava demonstrar sua insatisfação com o andamento de sua queixa. Enquanto as acusadas não chegavam à Delegacia, a plantonista ocupou-se do caso dando um verdadeiro “sermão” no casal: “você é muito nova para ter essa responsabilidade!” – como se a menina pudesse ouvir por ela estar falando mais alto -, e ao rapaz: “tu sabe que isso não é certo, ela tem as limitações dela, pode até ser mais inteligente que todos aqui nessa sala, mas tem suas limitações!” – referindo-se ao fato de que a moça, em sua percepção, não teria condições de “cuidar” da casa, e dos filhos dele.

Todo este discurso era permeado pela idéia de que havia muita diferença de idade entre os dois, de que seu relacionamento não “daria certo” porque ele já tinha cinco filhos e, provavelmente, estaria se “aproveitando” da moça. Afinal, porque outro motivo um homem se relacionaria com uma mulher surda? A plantonista repetiu diversas vezes a fala de que a moça poderia ser capaz como todos ali, mas era inegável que tinha suas limitações, sendo surda; ao mesmo tempo em que sua inteligência era afirmada, para contrapor ao fato de ser surda – mesmo que ninguém discordasse disso -, havia a clara necessidade de se “tutelar” essa moça,

mesmo sendo ela “maior” de idade.

Evidentemente, neste caso, a litigante não obteve êxito em sua demanda. Provavelmente, porque era surda, o que provocou, nas agentes, o acionamento de estereótipos de gênero e em relação à surdez: a moça era vista como “ingênua”, e o seu companheiro, como um homem que só poderia estar com ela por alguma intenção oculta, no caso, “cuidar” da casa, e dos filhos. Decidiu-se, portanto, o que era melhor para ela, sendo sua vontade desconsiderada, como se fosse menor de idade. Aparentemente, por ser considerada “limitada”, como pude perceber na fala da plantonista a seu companheiro: “não arruma problema pra ti! Não fica procurando problema!”. O mais constrangedor, no entanto, foi o fato de todo este discurso ser perpassado ali mesmo na sala de espera, diante de mim, e de todas as demais mulheres que aguardavam o atendimento.

4.2.2 O Perfil das Agentes e a Clientela

O quadro de funcionários da delegacia conta com 4 duplas de plantonistas – cujas funções podem ser desenvolvidas por investigadores, inspetores, escrivãs, ou pelo comissário -, 3 investigadores, e duas delegadas – uma delas em licença, no momento da pesquisa -. Tais cargos são ocupados por meio de concursos públicos, cujo requisito básico é ter ensino superior completo - independente de qual -, com exceção do comissariado, que corresponde à uma “promoção” efetuada pela delegada. A recepção do plantão geralmente é feita por estagiárias do ensino médio. Saliento ainda que os cargos nesta delegacia são, majoritariamente, exercidos por mulheres, apesar de este não ser um requisito formal para trabalhar na DM.

A maioria dessas profissionais trabalha na polícia há pelo menos 15 anos, tendo exercido diversos cargos em diferentes distritos. A razão para terem se transferido para a DM foi, predominantemente, a possibilidade de trabalhar em Porto Alegre, e ficar mais perto de casa, já que a maioria delas possui família. A motivação para trabalhar na DM raramente é, portanto, um desejo especial de trabalhar com esse grupo específico de vítimas: mulheres em situação de violência.

Apesar do “perfil” necessário para trabalhar lá, como citado anteriormente, não é obrigatória a participação em cursos preparatórios para tanto. Para as agentes, no entanto, seria interessante que fosse uma condição para o trabalho, já que é preciso saber “lidar não só com as

vítimas, mas também com os agressores” (SARA, 26/10/10), e tendo em vista a peculiaridade do trabalho “social” desenvolvido. Segundo a delegada, esses cursos são oferecidos pela polícia para todos os funcionários, não só os da DM, apesar de não serem obrigatórios:

[...] eles recebem um curso de capacitação, que aliás, é um curso que nós ministramos em todo estado, e não só pra polícia civil, mas pra todos os servidores da segurança pública. [...] de atendimento a grupos vulneráveis, que não é somente a mulher, é mulher, criança, adolescente, e idoso. [...] Então, não é obrigatório, mas é o ideal. [...] a maioria das pessoas que trabalham aqui na delegacia, já fizeram alguma das edições desse curso, pra aprender a trabalhar mais com essa realidade desses grupos vulneráveis. Que é, na verdade, um serviço social, muito mais do que o atendimento policial, a gente tá prestando um serviço social, e tem que ter em mente essa peculiaridade do atendimento (DELEGADA, 10/09/10).

A clientela é, em geral, proveniente de classes populares, das mais variadas idades e procuram a delegacia, na maior parte dos casos, para denunciar os companheiros ou ex-companheiros, já que as principais demandas atendidas se referem a casos de “lesão corporal”, e “ameaça”. Dentre estas, é comum a recorrência de queixas e, principalmente, a tentativa de retirá-la, seja por medo, por pensar que em nada resultará a queixa, ou por terem sido restabelecidos os laços entre os companheiros. A caracterização da clientela pelas agentes da delegacia é pautada por esse desejo de “retirar” a queixa – agora dificultada pela Lei Maria da Penha -. De um lado, parte das agentes consideram que deveria ser um direito destas mulheres, pois, segundo a escritã Lívია,

Se para nós, que temos instrução, um emprego, já é difícil terminar um relacionamento, deixar a casa, imagina para elas.[...] isso que muitas delas não querem terminar o relacionamento, só procuram a delegacia para dar um susto no cara. Depois, volta com o B.O., e negocia. Se o cara melhora, não tem porque continuar o processo. No fim, elas conseguiram o que queriam, que é melhorar, arrumar as coisas em casa. Então, quem somos nós pra dizer que ela não pode retirar a queixa se ela perdoou o cara? Então, eu acho que elas têm que poder escolher (LÍVIA, 26/10/10).

A alternativa de procurar a DM parece ser, assim, para essas agentes, uma tentativa de restabelecer a ordem familiar, e não de punir seus agressores, como sustentou Brandão (1996). Para outra parte destas agentes, no entanto, a busca por retirar a queixa é vista como “desmoralizadora” tanto da lei, quanto das mulheres “honestas”, ou como um “mau uso” de

seus direitos, como na fala da escritã Heloísa:

Quando elas querem elas conseguem usar os termos, né? A minha classe me desmoraliza, e eu não aceito isso (risos). As sem-vergonhas são mais protegidas que as que precisam de verdade. Elas que desmoralizam a lei. Quem precisa de verdade não vem aqui, em busca de negociação. [...] não são poucas as que vêm aqui na secretaria retirar a queixa: “ah, meu amorzinho, eu te dou isso, e tu retira a ocorrência”. Isso é desmoralizar a lei (HELOÍSA, 17/09/10).

5 OS CRIMES SEXUAIS E A LEI 12.015/09

A fim de entender possíveis mudanças nas práticas da delegacia em torno dos crimes sexuais, incluindo o enquadramento destes tipos penais, após a promulgação da Lei 12.015/09 – que, dentre outras mudanças, extinguiu o crime de “atentado violento ao pudor” -, analisei tanto boletins de ocorrência registrados no ano de 2010, quanto de 2009, totalizando um conjunto de 174 B.O.s. No período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2009, a DM de Porto Alegre registrou 80 casos enquadrados como crimes sexuais. Já no período correspondente ao ano de 2010 – pós nova lei -, foram 94 casos registrados. Não havendo uma diferença tão significativa em relação à quantidade de crimes registrados nestes dois períodos, não há elementos suficientes para afirmar que houve influência da nova lei na decisão das vítimas de denunciar essa violência.

A fim de traçar um perfil das vítimas que procuram a DM para realizar uma denúncia referente aos crimes sexuais, analisei, no período total abordado (janeiro a julho/2009 e janeiro a julho/2010), algumas das principais informações contidas nos B.O.s sobre elas, como cor, idade e escolaridade. É importante ressaltar que tanto as categorias utilizadas para referir-me aos crimes, quanto àquelas que dizem respeito à cor e escolaridade, são as mesmas encontradas nos registros da delegacia. Em relação à idade, destaco que criei alguns grupos a partir da idade limite estabelecida pelo código penal para considerar alguma situação como “estupro de vulnerável” – menor de 14 anos -. Esses dados servirão para conhecer o público que vêm buscando esse tipo de atendimento na delegacia nos últimos anos, informações que considero relevantes para poder se pensar em políticas de prevenção, e combate a esse tipo de violência.

Tabela 1 – Cor das Vítimas

		Crime								Total
		Assédio sexual	Estupro	Estupro tentado	Atentado violento ao pudor	Ato obsceno	Estupro e atentado	Importunação ofensiva ao pudor	Estupro de vulnerável	
2010	Cor	Branca	17(89,5%)	45(76,3%)	6(60,0%)	1(50,0%)	0(,0%)	2(100,0%)	1(100,0%)	72(76,6%)
		Preta	1(5,3%)	5(8,5%)	1(10,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	7(7,4%)
		Parda	0(,0%)	3(5,1%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	3(3,2%)
		Mulata	0(,0%)	4(6,8%)	2(20,0%)	0(,0%)	1(100,0%)	0(,0%)	0(,0%)	7(7,4%)
		Sarará	0(,0%)	1(1,7%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	1(1,1%)
		S.I.	1(5,3%)	1(1,7%)	1(10,0%)	1(50,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	4(4,3%)
		Total	19	59	10	2	1	2	1	94
		100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	
2009	Cor	Branca	4(100,0%)	34(72,3%)	3(60,0%)	12(85,7%)	4(100,0%)	2(50,0%)	0(,0%)	59(73,8%)
		Preta	0(,0%)	4(8,5%)	2(40,0%)	1(7,1%)	0(,0%)	2(50,0%)	1(50,0%)	10(12,5%)
		Parda	0(,0%)	1(2,1%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	1(1,3%)
		Mulata	0(,0%)	8(17,0%)	0(,0%)	1(7,1%)	0(,0%)	0(,0%)	1(50,0%)	10(12,5%)
		Total	4	47	5	14	4	4	2	80
		100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	

Fonte: Departamento de Polícia Metropolitana, Delegacia da Mulher, Porto Alegre/RS; Boletins de Ocorrência de 01/09 07/09 e 01/10-07/10

Conforme a tabela anterior, é possível identificar como predominantemente “branco” o público que freqüentou a delegacia no período em questão, a fim de denunciar algum tipo de violência sexual. As mulheres brancas são, assim, vítimas em 73,8% dos casos de crimes sexuais em 2009. Esse padrão permanece também no ano seguinte, em que as mulheres brancas representam 76,6% do total de vítimas. Certamente, essa classificação pode sofrer algumas modificações ao longo do percurso que o caso irá traçar – assim como as demais informações -, porém, é interessante notar a sua grande predominância em relação às outras categorias.

Porém, atento para o fato de que esta classificação corresponde à distribuição demográfica de cor de Porto Alegre, cujos dados do IBGE (2009) apontam como “branca” 81,28% da população⁹.

⁹ Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2009.

Tabela 2 – Idade das Vítimas

ANO	Idade	Crime							Total	
		Assédio sexual	Estupro	Estupro tentado	Atentado violento ao pudor	Ato obsceno	Estupro e atentado	Importunação ofensiva ao pudor		Estupro de vuln.
2010	Menor de 14	2(10,5%)	9(15,3%)	3(33,3%)	0(,0%)	1(100,0%)	0(,0%)		1(100,0%)	16(17,4%)
	De 15 a 18	1(5,3%)	8(13,6%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	1(50,0%)		0(,0%)	10(10,9%)
	De 19 a 30	11(57,9%)	21(35,6%)	2(22,2%)	0(,0%)	0(,0%)	1(50,0%)		0(,0%)	35(38,0%)
	De 31 a 40	5(26,3%)	12(20,3%)	3(33,3%)	1(100,0%)	0(,0%)	0(,0%)		0(,0%)	21(22,8%)
	De 41 a 50	0(,0%)	7(11,9%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)		0(,0%)	7(7,6%)
	Acima de 51	0(,0%)	2(3,4%)	1(11,1%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)		0(,0%)	3(3,3%)
	Total		19	59	9	1	1	2	1	92
		100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	
2009	Menor de 14	0(,0%)	1(2,1%)	0(,0%)	4(28,6%)	0(,0%)	1(25,0%)	0(,0%)		6(7,5%)
	De 15 a 18	1(25,0%)	8(17,0%)	0(,0%)	3(21,4%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)		12(15,0%)
	De 19 a 30	1(25,0%)	25(53,2%)	3(60,0%)	5(35,7%)	1(25,0%)	2(50,0%)	1(50,0%)		38(47,5%)
	De 31 a 40	1(25,0%)	6(12,8%)	0(,0%)	0(,0%)	1(25,0%)	1(25,0%)	0(,0%)		9(11,3%)
	De 41 a 50	1(25,0%)	4(8,5%)	0(,0%)	2(14,3%)	2(50,0%)	0(,0%)	1(50,0%)		10(12,5%)
	Acima de 51	0(,0%)	3(6,4%)	2(40,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)		5(6,3%)
	Total		4	47	5	14	4	4	2	80
		100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	

Fonte: Departamento de Polícia Metropolitana, Delegacia da Mulher, Porto Alegre/RS; Boletins de Ocorrência de 01/09 07/09 e 01/10-07/10

Devido à grande desagregação por faixa etária, encontrada nos registros, optei por reagregá-las em diferentes grupos de idade, para facilitar a visualização de sua distribuição nos tipos penais citados. Parto, portanto, da categoria “menor de 14 anos” por conta da concepção legal de que esta faixa representa as vítimas de “estupro de vulnerável”. A categoria seguinte se refere a vítimas que não se enquadram na anterior, mas que ainda assim são “menores de idade”. As outras categorias são organizadas a partir de “19 anos” – em três grupos -, e acima dos 51 anos – em que os casos de violência sexual são menos frequentes -.

No período total analisado, as vítimas de crimes sexuais têm, predominantemente, de 19 a 30 anos (42,4% dos casos). Como pode ser visualizado na tabela anterior, é nesta categoria etária que se encontram a maior parte das vítimas de todos os crimes citados, em ambos os períodos analisados. Em relação às vítimas menores de 18 anos, representadas pelas categorias “menor de 14 anos”, e “de 15 a 18 anos”, elas somaram 50% dos casos de “atentado violento ao pudor” em 2009, enquanto que a outra metade dos casos tiveram como vítimas mulheres de 19 a 30 anos, e acima de 51 anos. Os outros grupos de idade não apresentaram vítimas deste crime. Em relação aos casos de “estupro”, as vítimas menores de 18 anos representaram 19,15% do total de ocorrências deste tipo, e na modalidade “estupro tentado” não houve nenhuma vítima situada nesta faixa de idade. É interessante notar que, apesar de em agosto de 2009 ter sido criado o tipo penal “estupro de vulnerável”, houve apenas um registro deste crime, mesmo que as meninas menores de 14 anos representem 17,4% das vítimas de todos os crimes.

Em 2010, houve um aumento de denúncias relativas às vítimas menores de idade (de 22,5% para 28,26%), que se distribuíram principalmente nas categorias “estupro” e “estupro tentado”, em que as crianças menores de 14 anos representaram 15,3% e 33,3% dos respectivos tipos penais, e em que as meninas situadas entre 15 a 18 anos concentraram-se nos casos de “estupro” (apresentando vítimas ainda nas categorias “assédio sexual” e “estupro e atentado”, com uma ocorrência em cada). Tendo em vista que o tipo penal “atentado violento ao pudor” ter sido extinto, as vítimas deste crime de 2009 parecem ter migrado para as categorias de “estupro” e “estupro tentado”.

Tabela 3 – Escolaridade das Vítimas

		Crime								
		Assédio sexual	Estupro	Estupro tentado	Atentado violento ao pudor	Ato obsceno	Estupro e atentado	Importunação ofensiva ao pudor	Estupro de vuln.	Total
2010	Escolaridade	Analf.	0 (0,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	1(50,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	1(1,1%)
		Semi-alf.	0(0,0%)	8(13,6%)	3(30,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	11(11,7%)
		Fundam.	9(47,4%)	25(42,4%)	5(50,0%)	0(0,0%)	1(100,0%)	1(50,0%)	0(0,0%)	41(43,6%)
		Médio	5(26,3%)	13(22,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	18(19,1%)
		Superior	4(21,1%)	10(16,9%)	0(0,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	1(50,0%)	0(0,0%)	15(16,0%)
		S.I.	1(5,3%)	3(5,1%)	2(20,0%)	1(50,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	1(100,0%)	8(8,5%)
		Total	19	59	10	2	1	2	1	94
		100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	
2009	Escolaridade	Analf.	0(0,0%)	1(2,1%)	0(0,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	1(1,3%)
		Semi-alf.	1(25,0%)	3(6,4%)	0(0,0%)	3(21,4%)	0(0,0%)	1(25,0%)	0(0,0%)	8(10,0%)
		Fundam.	1(25,0%)	21(44,7%)	2(40,0%)	5(35,7%)	3(75,0%)	1(25,0%)	1(50,0%)	34(42,5%)
		Médio	1(25,0%)	15(31,9%)	1(20,0%)	4(28,6%)	0(0,0%)	1(25,0%)	1(50,0%)	23(28,8%)
		Superior	1(25,0%)	1(2,1%)	1(20,0%)	2(14,3%)	1(25,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	6(7,5%)
		S.I.	0(0,0%)	6(12,8%)	1(20,0%)	0(0,0%)	0(0,0%)	1(25,0%)	0(0,0%)	8(10,0%)
	Total	4	47	5	14	4	4	2	80	
		100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	

Fonte: Departamento de Polícia Metropolitana, Delegacia da Mulher, Porto Alegre/RS; Boletins de Ocorrência de 01/09 07/09 e 01/10-07/10

Como se pode visualizar anteriormente, a escolaridade da maioria das vítimas foi definida, nos registros de 2009, como “fundamental” (42,5%), referindo ao ensino fundamental. Em 2010, 43,6% das vítimas apresentaram o este nível de instrução. As diferenças mais significativas no que se refere à escolaridade das mulheres que denunciaram algum tipo de violência sexual, entre os dois períodos abordados, podem ser observadas na quantidade de vítimas com ensino superior. Esta categoria aparece com mais frequência em 2010, representando 16% das vítimas, enquanto que em 2009, apenas 7,5% das mulheres apresentou este nível de escolaridade. Essa diferença constatada nos dois períodos parece apontar que essas mulheres procuraram mais a delegacia, a fim de relatar esse tipo de crime, em 2010; seja por terem sido mais vítimas dessa modalidade de violência, ou por terem encontrado maior correspondência na lei a suas queixas. Possivelmente também exista a possibilidade de que este grupo, de maior capital cultural, tenha maior informação em geral, e tenha maior domínio da existência e conteúdo da legislação, questões a que este trabalho não será capaz de responder, por demandar dados além dos que disponho. Porém, fica aqui a hipótese e a possibilidade de explorar estas questões em um futuro trabalho.

O tipo penal “estupro”, mais recorrente em ambos os períodos é, predominantemente, denunciado por mulheres cujo nível de instrução é “fundamental” ou “médio”: em 2009, 42,4% dos estupros apresentaram vítimas com “nível fundamental”, e 22% “médio”. Em 2010, 44,7% dos estupros corresponderam ao primeiro, e 31,9% ao segundo. Atento ainda para a recorrência de registros que carecem de dados tão básicos a respeito da vítima, como seu nível de escolaridade. Em 2010, a falta destes dados pôde ser observada em 8,5% dos boletins de ocorrência, chegando a 10% dos registros em 2010.

A respeito da carência de dados, destaco que, apesar de a estrutura dos boletins de ocorrência ser organizada de forma a informar o máximo de elementos possíveis sobre o ocorrido, a falta de informações contidas neles é o que mais chama a atenção, não constando muitas vezes informações sobre cor, escolaridade – como já comentados anteriormente-, e profissão. A falha dessas informações representa, certamente, um limite à contabilização desses dados, fundamentais para que se possa conhecer mais profundamente as dimensões dessa modalidade de violência, e traçar campanhas e políticas públicas no sentido de prevenção e combate a ela.

Além das informações concernentes às vítimas envolvidas, os dados sobre os agressores também são escassos. Não é raro encontrar registros em que, apesar da vítima conhecer o acusado, não constar dados básicos, como nome completo ou endereço, indispensáveis para que se possa intimá-lo. Apesar de em muitas situações, isso ocorrer

porque a vítima está tão nervosa a ponto de não conseguir se lembrar de tais dados, quando isso ocorre, geralmente é visto com desconfiança por parte das agentes. Sendo os crimes sexuais “condicionados à representação da vítima” – podendo ela escolher continuar o processo ou não, com exceção de vítimas “vulneráveis” -, as agentes consideram que quando se trata de conhecidos das vítimas, ou até mesmo companheiros, elas podem optar por não fornecer todos os dados do agressor que faz parte de sua rede de sociabilidade; talvez pela desconfiança em relação ao que pode ocorrer com estes indivíduos após o registro.

Tabela 4 – Profissão da Vítima

Profissões	Crime								Total
	Assédio sexual	Estupro	Estupro tentado	Atentado violento ao pudor	Ato obsceno	Estupro e atentado	Importunação ofensiva ao pudor	Estupro de vulnerável	
Estudante, estagiária	0(,0%)	21(19,8%)	4(26,7%)	7(43,8%)	0(,0%)	1(16,7%)	0(,0%)	0(,0%)	33(19,0%)
Do lar	0(,0%)	7(6,6%)	1(6,7%)	2(12,5%)	1(20,0%)	1(16,7%)	0(,0%)	0(,0%)	12(6,9%)
Doméstica, babá, ajud. de cozinha, cozeira, aux. de serviços gerais, chapista	6(26,1%)	10(9,4%)	5(33,3%)	1(6,3%)	1(20,0%)	0(,0%)	2(100,0%)	0(,0%)	25(14,4%)
Vendedora, operadora de caixa, operadora de telemarketing, divulgadora	1(4,3%)	5(4,7%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	6(3,4%)
Balconista, recepcionista, secretária, atendente, auxiliar de escritório	1(4,3%)	5(4,7%)	0(,0%)	1(6,3%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	7(4,0%)
Educadora, monitora	1(4,3%)	1(,9%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	2(1,1%)
Aux. administrativa, func. pública, assit. de departamento pessoal, op. de triagem	1(4,3%)	3(2,8%)	0(,0%)	2(12,5%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	6(3,4%)
Auxiliar de enfermagem	0(,0%)	1(,9%)	0(,0%)	0(,0%)	1(20,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	2(1,1%)
Garota de programa	0(,0%)	1(,9%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	1(,6%)
Policial	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	1(6,3%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	1(,6%)
Advogada, artesã, geóloga, bióloga, fisioterapeuta, enfermeira	2(8,7%)	3(2,8%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	1(16,7%)	0(,0%)	0(,0%)	6(3,4%)
Vigilante	2(8,7%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	2(1,1%)
Aposentada	0(,0%)	4(3,8%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	4(2,3%)
Desempregada	0(,0%)	3(2,8%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	0(,0%)	3(1,7%)
Sem informação	9(39,1%)	42(39,6%)	5(33,3%)	2(12,5%)	2(40,0%)	3(50,0%)	0(,0%)	1(100,0%)	64(36,8%)
Total	23(100,0%)	106(100,0%)	15(100,0%)	16(100,0%)	5(100,0%)	6(100,0%)	2(100,0%)	1(100,0%)	174(100,0%)

Fonte: Departamento de Polícia Metropolitana, Delegacia da Mulher, Porto Alegre/RS; Boletins de Ocorrência de 01/09 07/09 e 01/10-07/10

A profissão mais recorrente das vítimas que procuraram a delegacia no período total observado é a de “estudante”, e aquelas caracterizadas como “estagiárias”, representando 19% do total de casos. Seguindo estas categorias, aparece aquela que agrupa profissões como “doméstica”, “babá”, “ajudante de cozinha”, “copeira”, “auxiliar de serviços gerais” e “chapista”, que representam 14,4% dos registros. É interessante notar que a categoria “garota de programa” tem um só caso registrado ao longo do período estudado, o que chama a atenção, se for levada em conta a situação de grande vulnerabilidade a que estão sujeitas essas mulheres que, diariamente, são agredidas das mais variadas formas porque vistas como não sujeitos de direito, devido a sua profissão. Isto reforça o fato de possivelmente considerarem sua própria vulnerabilidade à agressão e maus tratos como parte do ofício. Os dados permitem, nesse sentido, levantar esta hipótese de que a maior parte delas próprias não se considera “sujeitos de direito” ou – hipótese complementar -, que antecipam o sofrimento de se exporem a uma situação de potencial violência institucional, marcada pelo preconceito.

Outra questão que merece destaque, na tabela anterior apresentada, é a alta taxa de registros que não contém a informação sobre a profissão da vítima. Superando a quantidade de todas as outras categorias observadas, as ocorrências “sem informação” da profissão das vítimas representam 36,8% do total de casos.

Tabela 5 – Estado Civil da Vítima

		Crime								
		Assédio sexual	Estupro	Estupro tentado	Atentado violento ao pudor	Ato obsceno	Estupro e atentado	Importunação ofensiva ao pudor	Estupro de vulnerável	Total
Estado civil	Solteiro	14 (60,9%)	86(81,1%)	10 (66,7%)	13(81,3%)	3 (60,0%)	6(100,0%)	2 (100,0%)	1(100,0%)	135(77,6%)
	Casado	6 (26,1%)	9 (8,5%)	0 (,0%)	1 (6,3%)	1 (20,0%)	0 (,0%)	0(,0%)	0(,0%)	17(9,8%)
	Divorciado	1 (4,3%)	3 (2,8%)	0 (,0%)	0 (,0%)	0 (,0%)	0 (,0%)	0(,0%)	0(,0%)	4(2,3%)
	Amasiado	1(4,3%)	0 (,0%)	2 (13,3%)	1 (6,3%)	0 (,0%)	0 (,0%)	0(,0%)	0(,0%)	4(2,3%)
	Separado	0 (,0%)	3 (2,8%)	1 (6,7%)	0 (,0%)	1 (20,0%)	0 (,0%)	0(,0%)	0(,0%)	5(2,9%)
	Amigado	0 (,0%)	3 (2,8%)	1 (6,7%)	0 (,0%)	0 (,0%)	0 (,0%)	0(,0%)	0(,0%)	4(2,3%)
	S.I.	1(4,3%)	2 (1,9%)	1 (6,7%)	1 (6,3%)	0 (,0%)	0 (,0%)	0(,0%)	0(,0%)	5(2,9%)
Total		23	106	15	16	5	6	2	1	174
		100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Departamento de Polícia Metropolitana, Delegacia da Mulher, Porto Alegre/RS; Boletins de Ocorrência de 01/09 07/09 e 01/10-07/10

Em relação ao estado civil das vítimas, pode-se observar, conforme ilustrado na tabela anterior, que 77,6% das vítimas são identificadas como “solteiras”, no período total observado. Como demonstrado anteriormente, as solteiras são as vítimas mais recorrentes em todos os tipos penais, concentrando esta categoria a totalidade de ocorrências de “Estupro e Atentado Violento ao Pudor”, de “Importunação Ofensiva ao Pudor”, e “Estupro de Vulnerável”, este último justificável devido ao fato de que se refere a vítimas “menores de 14 anos” e, solteiras, portanto. A categoria “casada” corresponde apenas a 9,8% dos casos, e a 26,1% dos crimes de “Assédio Sexual”. Essa diferença poderá ser melhor explicada na tabela a seguir, na qual analiso o tipo de relação mais freqüente entre vítima e agressor.

Esclareço ainda que utilizei de modo separado as categorias “amasiado” e “amigado” porque assim constam nos registros policiais, e sejam, portanto, consideradas diversas pela polícia, por mais que estas sejam definidas como sinônimo pelo dicionário consultado¹⁰.

Tabela 6 – Tipo de Relação entre Vítima e Agressor

	Proximidade			Total
	Conhecido	Desconhecido	Não sabe	
Assédio sexual	23	0	0	23
	100,0%	,0%	,0%	100,0%
Estupro	64	35	4	103
	62,1%	34,0%	3,9%	100,0%
Estupro tentado	10	4	0	14
	71,4%	28,6%	,0%	100,0%
Atentado violento ao pudor	10	5	0	15
	66,7%	33,3%	,0%	100,0%
Crime Ato obsceno	4	1	0	5
	80,0%	20,0%	,0%	100,0%
Estupro e atentado	4	2	0	6
	66,7%	33,3%	,0%	100,0%
Importunação Ofensiva ao pudor	2	0	0	2
	100,0%	,0%	,0%	100,0%
Estupro de vulnerável	1	0	0	1
	100,0%	,0%	,0%	100,0%
Total	118	47	4	169
	69,8%	27,8%	2,4%	100,0%

Fonte: Departamento de Polícia Metropolitana, Delegacia da Mulher, Porto Alegre/RS;

Boletins de Ocorrência de 01/09 07/09 e 01/10-07/10

¹⁰ AMASIADO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2004.

A tabela anterior demonstra que, em todos os tipos de crimes sexuais registrados no período total de análise, os agressores são “conhecidos” das vítimas na maioria dos casos: 69,8% do total de ocorrências que continham esse tipo de informação referem-se a estes casos, confirmando o que parece ser um padrão nacional em relação aos crimes sexuais, conforme alguns estudos realizados acerca dessa temática (MACHADO, 2000; VARGAS, 1999). Os agressores “conhecidos” chegam a representar 62,1% dos crimes de “estupro”, e 66,7% dos casos de “atentado violento ao pudor”. Este último pode ser justificado pelo fato de este crime ser mais freqüente com crianças, por parentes, vizinhos, ou amigos da família, enquanto que quando cometido contra mulheres, geralmente refere-se ao ato de “sexo anal” forçado entre companheiros, mais freqüentemente reconhecido enquanto “violência” pelas vítimas, conforme o que observei na leitura da descrição das ocorrências; questão a que voltarei em seguida.

Considero importante destacar que, nos casos de “assédio sexual”, a totalidade das ocorrências se referirem a agressores conhecidos se justifica por este tipo de crime ocorrer em ambiente de trabalho. Nos casos observados, foram denunciados, na maioria das vezes, os chefes das vítimas, porém, também houve casos de “colegas de trabalho”. A categoria “não sabe”, que representa 2,4% dos casos se refere às situações em que a vítima não pôde, por diversos motivos, identificar o agressor: ele a atacou de costas, tapou seu rosto, ou ela estava desmaiada, ou até mesmo embriagada.

A tabela a seguir destaca o tipo de relação entre as partes envolvidas nestes crimes, desmembrando a categoria “conhecido”:

Tabela 7 – Tipo de Relação entre as Partes

		Quantidade	%
Relação	Trabalho	21	17,80
	Companheiro	14	11,86
	Ex-companheiro	20	16,95
	Familiar	31	26,27
	Vizinho	8	6,78
	Amigo e afins	24	20,34
	Total	118	100,0

Fonte: Departamento de Polícia Metropolitana, Delegacia da Mulher, Porto Alegre/RS; Boletins de Ocorrência de 01/09 07/09 e 01/10-07/10

Como se pode observar acima, o tipo de relação mais recorrente entre as partes envolvidas nestas denúncias é representada pela categoria “familiar” (26,27%), que agrega os

casos que têm como agressores pais, padrastos, tios (ou marido de tia), sogros, e cunhados das vítimas. Os casos de violência sexual entre ex-companheiros também é bastante comum, representado 16,95% dos casos entre “conhecidos”. Os casos que apresentam como agressores os “companheiros” das vítimas, incluindo namorados e maridos, apesar de não ser tão representativo em comparação com as outras categorias, teve um número considerável de denúncias (11,86% dos casos de “conhecidos”). Diferentemente, portanto, do que é comumente observado em outras Delegacias da Mulher, no período abordado, pude encontrar um número significativo de ocorrências em que mulheres procuraram a DM para denunciar seus companheiros por violência sexual.

Por fim, destaco a ocorrência de todos os crimes sexuais, nos dois momentos observados, conforme tipificados pelas agentes:

Tabela 8 – Crimes Sexuais - Ano

	Ano		Total
	2010	2009	
Crime Assédio sexual	19(20,2%)	4(5,0%)	23(13,2%)
Estupro	59(62,8%)	47(58,8%)	106(60,9%)
Estupro tentado	10(10,6%)	5(6,3%)	15(8,6%)
Atentado violento ao pudor	2(2,1%)	14(17,5%)	16(9,2%)
Ato obsceno	1(1,1%)	4(5,0%)	5(2,9%)
Estupro e atentado	2(2,1%)	4(5,0%)	6(3,4%)
Importunação Ofensiva ao pudor	0(0,0%)	2(2,5%)	2(1,1%)
Estupro de vulnerável	1(1,1%)	0(0,0%)	1(,6%)
Total	94(100,0%)	80(100,0%)	174(100,0%)

Fonte: Departamento de Polícia Metropolitana, Delegacia da Mulher, Porto

Alegre/RS; Boletins de Ocorrência de 01/09 07/09 e 01/10-07/10

Conforme acima observado, o crime de “estupro” foi o mais tipificado em ambos os períodos: em 2009, representou 58,8% das ocorrências, e em 2010, é possível observar um aumento significativo para 62,8% dos casos. Seguindo este tipo penal, quando observado o período dos dois anos, aparece o “assédio sexual”, com 13,2% dos casos. No entanto, analisando separadamente cada período, destaco que o crime de “atentado violento ao pudor” é o mais recorrente depois de “estupro” em 2009 (17,5% das ocorrências). No ano seguinte, este número cai devido à extinção do referido crime, porém, sustento que o número de casos que anteriormente seriam tipificados como “atentado” não migraram somente para o crime de “estupro”, como poderia se imaginar. Atento, nesse sentido, para o aumento dos casos de “estupro tentado” – que constitui a tentativa do estupro -, de um ano

para outro: em 2009, ele representou 6,3% dos casos, e em 2010, 10,6% do total de registros.

Sustento, no entanto, que a categorização entre “atentado violento ao pudor” e “estupro” é tênue, e depende também de um novo ordenamento jurídico da lei. Para entender a diferença de tipificação após a promulgação da lei que extinguiu o crime de “atentado violento ao pudor”, se faz necessária a análise qualitativa destes registros, indo além somente dos números. Proponho, assim, fazer algumas considerações acerca destas tipificações, a partir da escolha de alguns casos que considero emblemáticos das negociações em torno de todas essas categorias, pelas agentes da delegacia, a fim de tipificar os casos que a elas chegam. Abordaremos estas classificações como um processo de negociações de significados no próximo item aqui desenvolvido.

5.1 A LEI 12.015/09 E AS “NEGOCIAÇÕES DE CATEGORIAS”: ALGUNS ELEMENTOS PARA ANÁLISE

Uma primeira consideração a ser feita, a fim de entender como estão sendo negociadas as categorias em torno de crimes sexuais, na delegacia, é acerca da compreensão das agentes do que anteriormente constituía o crime de “**atentado violento ao pudor**”, expressa na descrição dos casos, registrados em 2009. O principal critério utilizado para a definição de um ato como “atentado” parecia ser a compreensão dele como “libidinoso” e, principalmente, a ausência de penetração vaginal. Aparecem, então, como “atentados ao pudor” ações como “passar a mão” no corpo da vítima, que podem vir ou não acompanhadas de menção à intenção de “ter um caso com a vítima” (B.O., n. 95, 2009), no sentido de reforçar o ocorrido. Também constam “tentar beijar na marra”, “acariciar” as coxas, seios ou nádegas, “tirar a roupa da vítima”, “deitar em cima dela”, “tocar em suas partes íntimas”, ou “mostrar o órgão genital”. Ainda eram tidos como “atentado violento ao pudor” a masturbação, o sexo oral e, também, o anal.

Os relatos destes casos dificilmente vinham acompanhados de narrativas de violência física, mais comuns nos casos de estupro. Sustento, nesse sentido, que essa ausência de agressão na fala das vítimas justifica-se principalmente por uma peculiaridade de suas principais vítimas, que no código penal recebem a denominação de “vulneráveis”. Mesmo que, como demonstrado anteriormente, meninas menores de 14 anos não tenham representado a maioria das vítimas

deste crime em 2009, grande parte das vítimas com idade superior a este grupo foi caracterizada como “deficiente mental” na descrição dos casos. Chamo a atenção ainda para o fato de que parte significativa dos casos que envolvem mulheres com mais de 18 anos, trata-se de histórias de abuso infantil, iniciada quando a vítima ainda era criança e que, finalmente, procurou a delegacia para denunciar sua situação. É comum, por esses motivos, que os atos de violência anteriormente entendidos como “atentado” sejam cometidos mediante ameaça, coação, ou chantagem, sem que se faça necessária a utilização da força: “[...] *ele lhe ameaçava* dizendo que mataria a mãe e os irmãos caso ela contasse, e que ficaria com ela, pois a amava. Disse que nada aconteceria a ele, pois é uma autoridade” (B.O., n. 105, 2009 – “Atentado Violento ao Pudor”, grifo nosso); “[...] ela descobriu que ele tentou abusar sexualmente da filha do casal, que *a ameaçou dizendo que se ela contasse, ele a mataria*, e depois se mataria” (B.O., n. 126, 2009 – “Atentado Violento ao Pudor, Ameaça, Injúria”, grifo nosso).

Entretanto, é preciso lembrar que existem ainda as vítimas em idade superior, e que não fazem parte da categoria “vulnerável”, mas mesmo assim compartilham da situação de violência denominada “atentado”. A partir da leitura da descrição destas situações, sustento que, em grande parte das vezes, as mulheres adultas que denunciaram casos de “atentado” estavam se referindo a situações de violência sexual conjugal, já que na extensa categoria “atentado violento ao pudor” se enquadrava também o sexo anal, mais facilmente reconhecido por estas mulheres como sexo “forçado”, fora da gama de “obrigações conjugais” a que estão sujeitas, como lembrado por Dantas - Berger e Giffin (2005). O sexo anal forçado (ou coagido), assim como outras situações que atentem contra a “moralidade” parecem, portanto, serem mais significados como “violência” por essas mulheres, e decisivo para a ocorrência de denúncia, como no caso de Márcia¹¹. Ela, 36 anos, denunciou o companheiro por “**Estupro**”: “Na madrugada, ele queria manter relações com a vítima, e como esta não aceitou, ele ficou irritado, a agrediu com socos nos braços, arrancou a calcinha e a parte de baixo do pijama da vítima, obrigando-a a manter relações com ele, *inclusive anal*” (B.O., n. 3, 2010 – “Estupro, Cárcere Privado, Ameaça, Lesão corporal”, grifo nosso).

Sobre a prática do coito anal, Leal (1998) constatou, a partir de uma pesquisa que investigou a cultura sexual de homens e mulheres em idade reprodutiva, provenientes de classes populares em Porto Alegre, que a prática sexual anal é geralmente associada ao prazer masculino, e *somente* masculino. Em relação à declaração de já terem praticado sexo anal, a autora constatou diferença de frequência desta prática nos depoimentos de homens e

¹¹ O nome das vítimas é fictício a fim de preservar suas identidades.

mulheres, o que levou a autora a supor que as mulheres declaram menos, além de haver uma vinculação desta prática a uma sexualidade mais promíscua, que os homens só praticam fora de casa, com “outras” mulheres, ou prostitutas. Fica evidente, portanto, que a questão do coito anal está permeada por um julgamento moral, tanto por homens quanto por mulheres; ele só deve ser praticado com mulheres a quem não tenham respeito, e são somente estas que podem sentir prazer com esse tipo de prática.

Em relação à categoria “**Estupro Tentado**”, bastante freqüente em 2009, sustento que ela parece se referir a situações *intermediárias* entre o “estupro” como então entendido, e os atos que configuravam “atentado”. Sua caracterização parece ser feita a partir da manifestação do acusado de que queria “algo mais”, além daquilo que poderia ser tipificado como “atentado violento ao pudor”. É a *intenção* de que haja conjunção carnal que diferencia esta categoria do “atentado”, e a coloca, assim, num lugar intermediário entre aquele e o estupro “consumado”.

A partir desta leitura, proponho que a *penetração vaginal*, segundo a concepção das agentes responsáveis por tipificar esses crimes, é a finalidade do ato de abuso; ela é o ápice, ou seja, o abuso máximo a que pode sofrer o indivíduo submetido a uma situação de violência sexual. A respeito dessa questão, Leal (2003) identificou, a partir da análise dos depoimentos de homens e mulher jovens sobre sua primeira experiência amorosa, alguns relatos de abuso que não foram caracterizados como tal, na fala destes jovens. Em termos de relatos femininos e masculinos, essa diferença pode ser explicada, segundo a autora, no fato de ter havido ou não penetração por um falo naquele evento; no caso do relato feminino, que tratava de uma experiência homoerótica e, portanto, na qual não houve penetração, não houve interpretação do ato como “abusivo”.

Para reforçar essa questão, Leal (2003) cita o trabalho de Bozon (1995) que identificou que, na França, as mulheres atribuem, mais do que os homens, grande importância à penetração. Isso talvez se deva, segundo o autor, a uma valorização da penetração como sendo sinal concreto de ligação e aproximação entre os parceiros. A importância concedida à penetração também pode ser percebida, conforme Leal (2003) na fala de uma de suas entrevistadas, que afirma ser virgem porque nunca teve uma relação com penetração por um pênis, mesmo já tendo se relacionado sexualmente com outras mulheres.

O que cabe ressaltar aqui, é que a definição de um ato sexual como violência depende diretamente “da maneira como os limites do corpo são percebidos e do entendimento sobre quais circunstâncias uma mulher pensa que pode ou deve compartilhar o seu corpo com um homem, e vice-versa” (VÍCTORA, 1996). Sustento, nesse sentido, que as agentes definem como limite a penetração, para considerar um ato violento ou não; para definir o que é invasão

dos limites corporais e, portanto, o que deve ser caracterizado como “estupro” e punido como tal.

A referência de que há a intenção de “algo mais” – no caso, a penetração -, deve estar, portanto, sempre expressa nos relatos:

Comunica que quando chegava em casa, foi atacada por seu vizinho, que lhe agarrou, e *tentou estuprá-la*. Chegando a tirar sua roupa, dizendo que já que seu marido não dava conta, ia comê-la. Ele tirou as calças, e mordeu seu seio esquerdo, chamou-a de vagabunda. [...] parou com o ataque quando a neta da vítima gritou por socorro (B.O., n. 111, 2009 – “Tentativa de Estupro”, grifo nosso).

A irmã da vítima procura a delegacia para comunicar que seu ex-companheiro foi até sua casa, quando a irmã de 13 anos se encontrava em casa, sozinha. Agarrou-a por trás, *dizendo que queria transar com ela*, e tentou tirar as bermudas dela, abriu as calças dele, tirou os órgãos genitais para fora, no momento em que a vítima conseguiu desvencilhar-se dele Tentou gritar, mas ninguém ouviu [...]. (B.O., n. 2, 2010 – “Tentativa de Estupro”, grifo nosso).

Atento para o fato de que o primeiro caso acima descrito poderia, em 2010, ser enquadrado como “estupro”, conforme prevê a lei, independente de não ter havido penetração vaginal, pois, certamente, houve “ato libidinoso”: a roupa da vítima foi-lhe arrancada, teve seu seio machucado, e o agressor mostrou-lhe os órgãos genitais. Porém, observando o segundo caso, registrado em 2010, é possível perceber que, mesmo diante da descrição de algo que pela lei deveria configurar “estupro”, a modalidade de “tentativa” foi novamente utilizada. Trago este caso como emblemático do que vêm ocorrendo na delegacia após a alteração legislativa em questão: extinto o crime de “atentado violento ao pudor”, aqueles atos que anteriormente o caracterizavam, e que não são, na concepção das agentes, semelhantes ou de gravidade comparável ao que entendem por “estupro”, não são enquadrados como tal.

O que ocorre, portanto, é que, na maioria dos casos analisados em 2010, não podendo mais tipificar casos de abuso como “atentado”, as agentes organizam-nos sob o título de “tentativa de estupro”, principalmente quando a vítima não faz parte do público considerado “vulnerável”. O caso acima citado, tendo como vítima uma menina de 13 anos, representa, nesse sentido, uma das poucas exceções encontradas nesta análise. Estando a vítima dentro dos padrões considerados de “vulnerabilidade”, é comum que seu caso seja tipificado como “estupro consumado”, mesmo que não haja penetração vaginal, ou anal.

A penetração ainda representa, nesse sentido, o limite estabelecido para enquadrar um crime como estupro consumado, quando a vítima é maior de 18 anos. Dentre os atos não considerados “merecedores” do status de estupro, cito especialmente os toques no corpo, percebidos como algo que precede o ato de estupro – aqui entendido como penetração-, e não como violência por si só. Não são raros, assim, casos semelhantes ocorridos entre mulheres e crianças, mas tipificados de forma diversa:

A comunicante informa que foi visitar sua irmã [...]. No almoço, o cunhado colocou o remédio na água e refrigerante delas. A comunicante sentiu cheiro forte e ruim. Foi ao banheiro, e quando voltou, a filha, de 3 anos, reclamou que *o tio havia passado a mão em sua bunda, e órgãos genitais* (B.O., n. 16, 2010 – “Estupro”, grifo nosso).

“[...] Ressalta que a filha tranca-se no quarto, com medo de que o pai a assedie. Quando tinha 15 anos, *ele passou a mão nos seios e nas nádegas da mesma*, fato que se repetiu em dezembro do ano passado, quando ela ainda tinha 17 anos [...]” (B.O., n. 38, 2010 – “Estupro”, grifo nosso).

Comunica ter vivido maritalmente com o acusado por 15 anos, com quem tem um filho. Está separada dele há 4 meses, mas dividem o mesmo terreno. [...] No dia referido, estava lavando o pátio da casa, de biquíni, quando o acusado chegou da rua, embriagado, e segurou-a com força pelos braços, *arrancando a parte de cima do biquíni. Tirou sua bermuda, e tentou estuprá-la*, segurando-a com força, contra o tanque de cimento [...] (B.O., n. 12, 2010 – “Tentativa de Estupro”, grifo nosso).

Sustento, nesse sentido, que existe uma resistência das agentes da delegacia a enquadrar os atos de “atentado” como “estupro”, porém, quase que exclusivamente quando se trata de atos que não envolvem penetração, e a vítima é adulta. Em relação às crianças, essa alteração parece ter sido bem aceita pois, como demonstrado acima, é comum encontrar casos em que a violência se resume àquilo que se considera “atos libidinosos”, serem tipificado como estupro consumado. Por mais que nas falas das funcionárias a mudança em questão não faça sentido, tenha sido um “engano do legislador”, conforme sustentou a Delegada¹², pois não trouxe nenhuma mudança efetiva em suas práticas, ela é acatada quando se trata de um público considerado “vulnerável”.

¹² Em depoimento dado em 10 de setembro de 2010.

Por mais que os boletins de ocorrência sejam apenas a primeira “etapa” do percurso que estas queixas irão percorrer, nas quais sua tipificação poderá sofrer modificações, considero fundamental pensar nesta primeira etapa como extremamente representativa das concepções das agentes responsáveis por enquadrá-las e, principalmente, que estão em contato com o público diariamente. Estão colocadas em jogo, nessas interações, as concepções mais diversas em torno de violência, de sexualidade, e de gênero, por exemplo. É a partir delas que se negociam categorias e, também, muitas vezes, prevalecem concepções de somente uma parte – geralmente, a que possui o conhecimento e poder necessário para dizer o que é violência ou não -.

Como já levantado anteriormente, dentre os casos de estupro ocorridos em 2010, apenas 1 foi enquadrado sob o título de **“estupro de vulnerável”**, criado a partir da nova lei. Conforme a nova redação, consiste em crime a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, não importando, neste caso, se a vítima apresentou resistência ou não para o ato. O indivíduo, nesta idade, é considerado incapaz de decidir com discernimento questões acerca de sua sexualidade. Por mais que as agentes da DM oferecem, em geral, uma resistência a tipificar como crime uma relação aparentemente consentida, a idade da vítima é decisiva para que seja enquanto crime, como no caso em questão, em que a menina tinha apenas 12 anos:

Comunica que sua filha se queixou de enjôo, dor de cabeça, e dor no ventre. Ao chegar nesta D.P., a menina contou para a mãe que teve relações sexuais com um ex-vizinho, de 17 anos. A menina diz que estão namorando há 3 semanas, e que se relacionou com o menor porque quis. A vítima o tempo todo que esteve na delegacia chamava a mãe de mentirosa, fingida, e que sabia que ela transou porque quis (B.O., n. 34 , 2010 – “Estupro de vulnerável”).

No entanto, é importante notar que, mesmo tendo tipificado o crime enquanto tal, a policial não deixou de relatar a “vontade” da vítima, expressa na última frase do trecho. Segundo a investigadora Rita, é comum a ida de pais à delegacia, buscando denunciar o relacionamento de suas filhas menores de idade com homens mais velhos – como o caso de uma menina de 15 anos, que ela havia atendido naquele dia -. O que se faz nestes casos, segundo ela, é tentar convencer os litigantes de que a vontade da vítima deve ser considerada, desistindo assim da ocorrência, já que “hoje as coisas são diferentes, as meninas são muito mais sexualizadas, menos inocentes, do que antigamente” (RITA, 11/06/10). Mais uma vez, o que parece ser decisivo para enquadrar o relato como crime é um limite de idade – 12 anos parece ser inaceitável -, além da decisão dos queixantes.

Em relação aos casos tipificados como “**Assédio Sexual**”, considero também importante fazer alguns apontamentos, refletindo sobre as possibilidades trazidas no enquadramento deste crime, a partir da redação da nova lei de crimes sexuais. O assédio é caracterizado pelo código penal como o constrangimento ilegal, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agressor de sua posição no quadro de hierarquia, sendo um crime que ocorre especificamente em uma relação laborativa. Tendo em vista essa definição, lembro que, em muitos casos tipificados como “**Assédio**”, o agressor não se limita em “constranger” a vítima, mas realiza uma abordagem física, tocando no corpo da vítima, tentando beijá-la, dentre outros tantos atos violentos que vão além do abuso “verbal”, mas que são desconsiderados quando se transpõe o relato das vítimas a categorias legais.

São emblemáticos os casos de Andréia e Renata, tipificados como “**Assédio Sexual**”. Andréia, 38 anos, trabalhava em uma lancheria há 2 anos. Na data citada, estava passando um café, quando o proprietário chegou por trás dela, *lhe agarrou, beijou seu pescoço, e tentou abrir seu avental*. Quis lhe levar para a cozinha, mas foi interrompido pela chegada de outra funcionária (B.O., n. 17, 2010). Renata, 27 anos, relata ter trabalhado em uma empresa por 5 meses. Na data citada, foi demitida porque não quis manter relacionamento com o chefe. Durante o período em que trabalhou lá, foi abordada diversas vezes por ele, que disse que pagaria 500 reais se ela aceitasse ter um caso com ele. *Passou a mão nas pernas dela, e tentou beijá-la* (B.O., n. 39, 2010). O elemento privilegiado para enquadrar estes casos como “**Assédio**” é o local em que ele ocorre, ou a relação de trabalho existente entre os envolvidos, mesmo que a partir da nova lei, eles pudessem configurar estupro.

Dentre os outros tipos penais registrados no período analisado, ainda constaram “**Ato Obsceno**” artigos 233 do código penal, e “**Importunação ofensiva ao Pudor**”, artigo 61 da lei de Contravenções Penais. Segundo a descrição legal, o primeiro consiste em “praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”; e o segundo se refere a “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”.¹³ Mesmo diante destas definições, houve casos em que os relatos que foram tipificados sob esses títulos se assemelhavam àqueles comumente enquadrados como “atentado violento ao pudor” ou, recentemente, de “tentativa de estupro”. Um exemplo é o caso de Júlia, 23 anos, que comunicou, em 2009, estar dormindo em seu quarto, quando acordou com o ex-sogro, “*completamente nu*” em cima dela, “*passando a mão em seu*

¹³ A pena prevista para o crime de “Ato Obsceno” é de 3 meses a um ano, ou multa, e a de “Importunação Ofensiva ao Pudor”, somente multa.

corpo, e tentando tirar a sua calcinha” (B.O., n. 118, 2009 – “Ato obsceno – Abuso sexual”, grifo nosso).

Outro importante elemento para discutir, em relação às práticas da delegacia após a promulgação da lei em questão, diz respeito às requisições de perícias para “comprovar” a existência de violência sexual. Segundo as agentes que trabalham nesta delegacia, a perícia sempre foi importante nestes processos, pois contribuiria para corroborar o relato da vítima, uma vez que forneceria provas “concretas” do ato em questão. Entretanto, como já demonstraram diversos estudos, dificilmente o exame de corpo de delito consegue comprovar a existência de violência sexual; os peritos podem até mesmo encontrar vestígios de que houve uma relação sexual recente – pela presença de esperma -, mas dificilmente poderá afirmar se ela foi consentida ou não.

Freqüentemente associada ao exame de conjunção carnal, é requerida a perícia de lesão corporal, que visa comprovar, por meio da identificação de “marcas” deixadas pela agressão, que o ato sexual foi forçado. No entanto, é sabido que o estupro pode ser cometido mediante ameaça, ou coação, violências essas que não deixam marcas visíveis nos corpos das vítimas. O que ocorre, a partir disto, é que o exame de corpo de delito, por sua ineficácia, pode vir a funcionar como uma espécie de “contraprova”, por nada provar, como constatou Coulouris (2004). Afinal, a vítima, para ser legítima, tem que ter resistido, lutado contra o ato, o que pressupõe a existência de vestígios dessa resistência.

O que proponho refletir, a partir destas observações, refere-se a continuidade dos pedidos de perícia por parte das policiais, nos casos de violência sexual, mesmo após a promulgação de uma lei que torna de mesmo tipo violências que deixam marcas visíveis (como o “estupro”, em sua antiga definição), e aquelas que não as deixam. Considero fundamental, nesse sentido, questionar sobre a importância desse exame no andamento dessas queixas, no contexto atual e, principalmente, sobre a real necessidade de submeter as vítimas desses crimes a esse tipo de “exame de seus corpos”, tendo elas já os exposto contra sua vontade, de forma violenta.

Pala ilustrar essa questão, trago um caso que presenciei quando analisava os registros de ocorrência na secretaria: uma moça se dirigiu ao balcão de atendimentos e, de cabeça baixa, devido ao constrangimento inerente ao assunto de que iria tratar, perguntou à escritã Heloísa se as novas informações que trazia sobre o seu caso deveriam ser comunicadas naquele setor da delegacia. Ela havia sido estuprada, seu exame de conjunção carnal havia tido resultado negativo, mas o médico havia lhe dito que poderia ser porque ela recentemente havia realizado uma cirurgia para retirar o útero. Seu desejo era, então, comunicar a alguém

da polícia, que a coleta de espermas poderia ter tido esse resultado por conta desse procedimento; todo o seu discurso presenciado por uma quantidade relativamente grande de pessoas que transitavam pela sala (D.C., 09/07/10).

A questão para a qual atento, assim, não se refere unicamente à (im)possibilidade de comprovação de estupro frente a um resultado negativo do exame pericial. Considero tão fundamental quanto isso, pensar sobre a necessidade, em um momento pós-lei 12.015/09, de submeter essas mulheres a um novo constrangimento, que parece dispensável, do ponto de vista de “equiparação” de atos que “marcam” a vítima e os que não deixam marcas visíveis, como levantado anteriormente. Mais uma vez, o corpo feminino aparece como objeto do olhar “inquisitorial” da perícia policial, nas palavras de Diniz (2008), mesmo que, agora mais do que nunca, a violência esteja na posse rejeitada e não apenas nas lesões físicas a serem averiguadas pela perícia, como sustentou a autora.

Fica claro, portanto, que as práticas da delegacia pouco mudaram em relação ao período anterior à promulgação da nova lei. Esta é bastante mal vista pelas agentes da delegacia em geral, que pouco vêem sentido em sua criação. Como enfatizado em suas falas, como pude visualizar nas leituras dos registros, e por meio da observação de sua rotina, pouco mudou, de fato, em suas práticas: as negociações em torno das categorias permanecem semelhantes, a perícia ainda é requisitada, e a diferenciação entre “gravidades” de atos também parecem persistir. O ponto central de crítica à lei gira em torno de seu potencial punitivo, já que, extinto o “atentado violento ao pudor”, não existe mais a possibilidade de somar a pena dos crimes de “atentado” e “estupro”, quando a vítima é exposta a atos anteriormente entendidos como “diversos”. A lei é percebida, então, como incoerente, já que beneficiou somente o agressor, e não trouxe nenhuma vantagem à vítima:

Na verdade, a lei não teve uma mudança [...] vamos dizer assim, que seja benéfica à vítima. Porque já existia essa possibilidade de ser pública condicionada, antes da lei, e ela foi muito prejudicial à vítima. Na verdade, ela foi benéfica ao agressor, no que tange a revogação do crime de atentado violento ao pudor. Porque antes, eu tinha dois crimes: quando eu tinha conjunção carnal e um ato libidinoso diverso da conjunção carnal, eu tinha dois crimes. E que, muitas vezes, até pelo próprio entendimento do STF, haveria concurso material, ou seja, as penas seriam somadas. Agora eu não tenho mais. Então, nesse sentido, acho que foi muito prejudicial, foi benéfica ao agressor. Acho que não veio nem pra facilitar a praxe jurídica, nem pra beneficiar a vítima, então, não vejo motivo nessa alteração não [...] (DELEGADA, 10/09/10).

A fala da delegada explicita, assim, que, em sua percepção, existe de fato, uma diferença entre os atos que hoje configuram *somente* um tipo penal. Afinal, a lei não é positiva justamente porque impossibilita a soma de penas que, por sua vez, só pode ser feita por tratar-se de condutas *diversas*. É por este motivo que em sua fala não é, em momento algum, considerado que a lei pode ter beneficiado a vítima no sentido de reconhecimento, em um nível simbólico, de que a violência por ela sofrida é digna de reprovação semelhante àquela concedida ao “estupro”. Essas questões serão mais bem esclarecidas, assim, no capítulo seguinte, onde são realizadas algumas reflexões amparadas por discussões teóricas sobre o assunto.

6 A LEI 12.015/09: ANÁLISE DE UM EMBATE ENTRE DIFERENTES CONCEPÇÕES EM TORNO DA NOÇÃO DE ESTUPRO

Escolher trabalhar com o tema da construção jurídica da violência sexual significa esbarrar, a todo tempo, em questões relativas a gênero. Em especial, analisar descrições de situação de violência sexual, em que mulheres são vítimas e homens agressores, é tratar diretamente de narrativas nas quais estão em jogo comportamentos tidos socialmente como “típicos” do gênero feminino e do masculino ou, dito de outra forma, comportamentos que indicam as expectativas culturais socialmente construídas de papéis de gênero. É possível notar, nestes registros, que a todo o momento são acionados estereótipos relativos a gênero, para que os casos se tornem inteligíveis do ponto de vista das agentes da delegacia. Ou seja, esse recurso aos estereótipos se faz necessário para que o relato da vítima faça sentido como caso de violência sexual, para que convença enquanto tal. As concepções jurídicas em torno de gênero perpassam, portanto, todo este trabalho e, por este motivo, considero indispensável realizar algumas considerações sobre esta questão.

Conforme Scott (1995) o termo gênero passou a ser utilizado pelas feministas como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos. A intenção era insistir na qualidade fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo e, desse modo, o uso do termo passou a carregar consigo uma rejeição ao determinismo biológico no uso dos termos “sexo” ou “diferença sexual”. Assim, “gênero” se tornou uma maneira de indicar as construções sociais em torno dos papéis próprios de homens e mulheres, de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas do homem e da mulher. A utilização do termo gênero valoriza, segundo Heilborn (1994), a dimensão de relatividade entre o “indicador anatômico, e a elaboração cultural”. Na presente pesquisa, afirmo a dimensão de gênero como dado crucial: tanto como forma a ser examinada de classificação ordenadora do mundo social como, também, um elemento constitutivo da identidade do sujeito de pesquisa; neste caso, as mulheres vítimas de violência sexual.

Para entender porque a dimensão de gênero está tão presente quando se analisa os crimes sexuais inseridos no universo legal, é necessário fazer algumas considerações. Afinal, a tipificação dos crimes sexuais se relaciona diretamente com a concepção do que seja estupro para essas policiais, sendo que esta concepção está permeada por elementos de gênero, classe e etnia, que operam como categoria de avaliação dos indivíduos, conforme sustentou Coulouris (2004). Em primeiro lugar, é preciso lembrar que os crimes sexuais em geral são de

difícil comprovação; eles costumam acontecer longe de testemunhas, em locais ermos, isolados, ou em ambientes privados. O exame de corpo de delito dificilmente funciona como prova concreta da violência sexual, principalmente se a vítima for adulta e não virgem no momento da agressão. Por conta disso, o desenvolvimento do processo judicial centra-se nos depoimentos de vítimas e agressores, ou melhor, no confronto entre ambas, tanto na fase policial, quanto na fase judicial.

Segundo Coulouris (2004), a partir da negativa do acusado, e a conseqüente descaracterização do depoimento da vítima, a investigação se deslocará da reconstituição do episódio para a reconstrução do comportamento pessoal dos envolvidos. É assim que, mais importante que os fatos, são os perfis sociais dos envolvidos, construídos durante o processo, que fornecerão os elementos necessários para a sentença. Para a autora, é a relevância dos perfis dos envolvidos para o desfecho do caso que permite afirmar que a verdade vai sendo construída ao longo do processo.

No seu desenrolar, os fatos vão sendo transformados por meio das falas dos envolvidos, das testemunhas, e da interpretação dos operadores jurídicos. Ao adentrarem no “mundo do direito”, eles são convertidos em um conjunto de versões que apresentem coerência, ainda que esta coerência seja bastante distante do relato original. Para que esses relatos apresentem essa coerência, são utilizadas categorias de gênero, presentes na concepção dos conceitos de “credibilidade” ou de “idoneidade moral” (COULOURIS, 2004). É por meio de um exame do comportamento dos envolvidos, principalmente da vítima, que objetiva saber se ele é “adequado”, que se concede credibilidade a seu depoimento, ou se pode desvalorizá-lo - e desvalorizar a vítima enquanto tal -.

Sendo assim, é importante lembrar que, conforme Foucault (1988), o direito articula preceitos fundamentais do modelo jurídico-político, tais como a soberania e a igualdade jurídica, a práticas de “saber-poder”. O que resulta disso é uma prática que examina os comportamentos sociais dos indivíduos de modo a classificá-los e criar conceitos. Para Coulouris (2004), o sistema jurídico age de acordo com que a sociedade espera dele; observando as pessoas que lhe cabe ouvir, examinando, julgando, e condenando ou não à prisão. Ele não se atém, portanto, somente aos fatos jurídicos, mas constrói todo um saber sobre os indivíduos, classificando-os como “normais”, “pacíficos”, “honestos”, e “sinceros”, ou não.

Por mais que estas definições em torno dos envolvidos, e o julgamento de seus comportamentos não sejam mais tão centrais para o andamento dos processos de estupro, quanto na época dos casos analisados por Esteves (1989) e Caulfield (2000), e mesmo que a

referência à “mulher honesta” tenha sido retirada de nosso código civil recentemente, ainda restam nos registros vestígios de que esse “exame” exista, ainda que mais ameno. Ao mesmo tempo em que os homens precisam apresentar determinadas características comportamentais para serem reconhecidos como acusados “legítimos”, as mulheres ainda são analisadas em relação a sua vida sexual, segundo Coulouris (2004), no sentido de que têm que apresentar um comportamento compatível com o de uma vítima.

Conforme Coulouris (2004), a justiça apresenta uma dificuldade em reconhecer um suspeito de violência sexual, quando ele não se enquadra no estereótipo de estupro. No entanto, a maioria dos registros policiais por ela analisados demonstra que a maioria dos acusados não se enquadra nele: os estupradores são pais, parentes, ex-maridos, homens tidos como idôneos. O que resulta disso é que a maior parte dos casos resulta em absolvição ou arquivamento, por falta de provas. A dificuldade de condenação se justificaria, portanto, pela falta de provas materiais que certifiquem o depoimento das vítimas – descritas como confiáveis ou não, por já possuírem passagem por uma instituição psiquiátrica, por serem muito jovens e, assim, sujeitas à fantasia, entre outros motivos -. De fato, é recorrente a referência nos registros por mim analisados, ao uso de algum remédio, de tratamentos psiquiátricos, de consumo de bebida alcoólica, ou mesmo de pessoas que acompanham a vítima no momento do registro de ocorrência, e que têm sua “voz” considerada na descrição do caso, pois “desconfiam” que aquele relato possa não ser verdadeiro.

Além de o comportamento das vítimas ser “investigado” nestes termos citados – que confirmem ou não que é uma mulher “honestas” -, sustento que as noções referentes à “honestidade”, presentes nos registros do início do século passado, não são acionados somente pelas agentes da delegacia, mas também se fazem presentes nas falas das vítimas. Como demonstrado no capítulo anterior, é praticamente regra na descrição dos casos o depoimento de que as vítimas lutaram, resistiram o máximo que puderam contra a agressão – e quando não, é preciso haver explicar que houve ameaça de algo que justifique a não resistência, como o uso de arma, por exemplo -, que não “provocaram” tal atitude do agressor, ou que não estavam bêbadas.

A referência ao fato de não ter “provocado” o agressor, como estratégia de defesa utilizada pelas vítimas, se faz mais recorrente nos casos de “Assédio Sexual”. Um exemplo emblemático é a história de Rosa, que relata ter sofrido assédio por parte de seu chefe, desde o primeiro dia de trabalho, que fazia comentários até mesmo sobre suas roupas: “[...] tu tá muito gata, tu tá me deixando louco com essa calça! [refere à vítima que nunca se vestiu inapropriadamente em seu local de trabalho]” (B.O., n. 4, 2010 – “Assédio Sexual”). A fala de

Rosa demonstra uma preocupação própria em parecer ter um comportamento “adequado”, que não possa justificar o assédio – como se em algum caso pudesse ser justificado pelo comportamento da vítima -, ao mesmo tempo em que parece corresponder a uma conduta esperada de uma vítima legítima. Dito de outra forma, argumentar que teve um comportamento “digno” de uma vítima, é também dizer que há situações em que a mulher não pode ser considerada vítima porque sua conduta foi imprópria e, portanto, “mereceu” a investida – neste caso, não entendida como violência -. A fala de Rosa parece ser, portanto, uma tentativa de se enquadrar no padrão “vítima”, tanto interna, como externamente. Ou seja, no sentido de uma “reparação” – nas palavras de Machado (2000) -, ou como uma fala necessária para corresponder as expectativas das agentes responsáveis por considerar as litigantes como vítimas ou não.

A respeito das justificativas apresentadas pelas vítimas após sofrer alguma violência sexual, Machado (2000) sustenta que, ao contrário dos acusados, que explicam o ocorrido sempre se referindo a fatores externos, as vítimas buscam uma justificativa interna, em seu próprio comportamento, para entender o que levou o agressor a cometer tal ato. Seus discursos geralmente são permeados por um tom culpabilizante, que não é explícito, mas carregam um sentido de “incentivo”, de sedução. Elas se colocam, assim, no lugar dos agressores, questionando porque eles a estupraram, e porque se “deixaram” estuprar.

Machado (2000) define estas atitudes como “rituais de reparação” perpassados pelas vítimas, que tem como alvo elas mesmas, no intuito de restaurar sua “pureza”, já que é em seu corpo que se localizam as marcas deixadas pelo estupro. O tomar banho, esfregar o corpo com força, livrar-se das roupas que usava no momento do crime, ou tentar encontrar um motivo em suas atitudes que justifique o ataque, são parte desses rituais. Os agressores somente realizam estes rituais a partir de seu reconhecimento social como “estuprador”, e marca de “impureza” instalada é apenas moral, não se inscreve na subjetividade, na interioridade, não é marca da pessoa, como nas vítimas; e a reparação consiste em buscar na exterioridade a justificativa para o ato, seja na desqualificação da vítima como uma “não-pessoa”, ou na transformação do ato, em um momento amoroso, que era desejado por ambos os envolvidos.

Sendo a “marca” do estupro inscrita no corpo da vítima, sendo ela tão íntima, é compreensível que aqueles rituais sejam executados por elas após o ato sexual, mesmo diante de pedidos das policiais para que não realizem tal “limpeza” antes do exame pericial ser feito. É interessante notar, como já foi dito anteriormente, a persistência da importância dessas “marcas” como fluidos corporais, ou lesões visíveis, para o campo legal, que ainda os considera provas concretas do estupro, mesmo após a mudança que estende essa noção. A

definição de um ato como estupro ainda depende da materialidade deixada por ele, principalmente quando a vítima é maior de idade, e não se enquadra no perfil de “vulnerabilidade”.

A cena do estupro é, portanto, central no exame de seu comportamento: ela precisa deixar claro que não consentiu, condição necessária para que seja considerada vítima legítima deste crime. Desse modo, referências ao “sangue”, à dor sentida durante o ato, ou à utilização de algum instrumento para coagir a vítima – como facas, revólveres – ou a ameaça de portar tais objetos são recorrentes nas suas falas, como possíveis estratégias de reconhecimento público e de direito de ser a declarante, vítima legítima. Conforme Coulouris, são apenas as marcas de violência extremas que podem comprovar sem sombra de dúvidas o não consentimento: “se não há grave violência, não há estupro: ou a mulher é vítima e seu comportamento e/ou as marcas de agressão comprovam sua passividade, ou a mulher é cúmplice de sua própria denúncia” (COULOURIS, 2004, p. 6).

Em relação ao contexto social brasileiro Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998), sustentam que neste, repleto de discriminações e estereótipos sociais, o conceito de gênero é tomado como um conjunto de papéis que são conferidos à mulher como obrigatórios, e dos quais ela não pode afastar-se, sem arriscar perder as condicionantes que justificam o respeito que a sociedade deve a ela dedicar. Ou seja, à mulher caberia este respeito e reconhecimento menos como pessoa, sujeito de direitos, do que por seu enquadramento no quadro estabelecido de comportamentos e atitudes que socialmente se atribui a ela.

Outra questão importante a ser pensada se refere aos casos de estupro conjugal, pouco denunciados na delegacia, mas que constituem um problema justamente por conta de sua grande incidência, que contrastam com sua rara denúncia. Dantas-Berger e Giffin (2005) denunciaram a invisibilidade deste tipo de abuso; sendo pouco investigado inclusive pelos próprios profissionais da saúde, encarregados do atendimento às vítimas de violência, o que pode contribuir para que seja subestimado pelas estatísticas. A maioria dos dados produzidos pelos estudos acerca da violência se refere somente à violência física, sendo que a sexual está escondida em outros itens, nestes números, como nos casos de lesão corporal; a violência sexual está quase sempre conjugada à física nos casos de abuso nas relações conjugais.

É muito comum, segundo estas autoras, que o primeiro registro de ocorrência realizado por estas mulheres seja de lesão, ou ameaça por parte do companheiro, e só depois se descubra a violência sexual. Isso ocorreria porque as mulheres teriam dificuldade em reconhecer como violência, o sexo “coagido”, ou mesmo o obrigado por seus parceiros. Em seus discursos, ele não é colocado como “estupro”, por mais que suas reações após o ato

sejam bastante semelhantes àquelas sentidas pelas vítimas de estupro “cruento”, citados por Machado (2000): se sentir suja, sentir nojo, tomar banho para “purificar-se”. Além disso, como já foi dito anteriormente, dificilmente o sexo vaginal é percebido como violência, pois parece fazer parte da “normalidade” da relação; o sentido de violência é dado, então, àquilo que transgride a moralidade – como a violência moral, a objetificação e, para muitas, o sexo anal.

Sustento, nesse sentido, que a postura da plantonista, ao receber a queixa destas mulheres, é fundamental para desvendar estes casos ou, no caso de haver um desinteresse de sua parte, reforçar a invisibilidade destes casos. É importante lembrar, nesse sentido, que os relatos das vítimas muitas vezes se confundem com histórias de vida das queixosas: o motivo da queixa está diluída na narrativa, como observou Muniz (1996). Entretanto, o caráter do depoimento da vítima também depende do posicionamento da agente que a atende: ela pode decidir recortá-lo, reduzindo-o somente ao fato que considera litígio e, em grande parte das vezes, somente ao último fato que a levou à procurar a DM. Algumas, no entanto, preferem deixá-las à vontade para construir suas próprias narrativas, aproveitando todos os detalhes do caso que podem ser considerados crimes, mesmo que a queixosa não tenha procurado a DM com o intuito de enquadrá-los como tal. É assim que, muitas vezes, casos de violência sexual conjugal são “descobertos” pelas agentes nos depoimentos de mulheres que se propunham, em um primeiro momento, denunciar casos de agressão física, somente. A condução desses depoimentos pelas agentes teria, assim, fundamental papel para detectar esses casos, e reconhecê-los como crime.

É interessante notar que, nos atendimentos que tive a oportunidade de acompanhar durante minha estadia na DM, por mais que a plantonista buscasse oportunizar que as vítimas relatassem seus históricos de violência, desde o princípio, não se limitando somente ao último caso de agressão, nunca presenciei qualquer pergunta que se referisse a casos de violência sexual. Na grande maioria das vezes, as mulheres que iniciavam seus relatos com fatos da vida cotidiana, eram constantemente interrompidas com o pedido de que “fossem direto ao ponto”, pois a sala de espera estava repleta de mulheres aguardando serem “ouvidas”. A partir da leitura dos registros, ficou claro que, nos poucos casos em que as mulheres denunciaram seus companheiros por violência sexual, procuraram a delegacia já com este intuito.

Outra questão interessante a ser pensada em relação à dimensão de gênero, nestes crimes, se refere à cristalização de papéis de gênero na relação vítima x agressor. Por mais que a Lei 12.015/09 possa ser lida como uma quebra no histórico padrão de vitimização das mulheres nos crimes de estupro, é preciso lembrar que as concepções sociais vigentes em

torno desta questão, parecem ainda estarem presas a esse padrão. Não é à toa, portanto, que nenhum dos casos denunciados investigados neste ano, se refira a mulheres agressoras; elas constam somente como vítimas, mesmo que a nova lei tenha aberto a possibilidade de elas serem reconhecidas como tal.

Essa dificuldade de reconhecer como agressoras mulheres, ou vítimas do sexo masculino, tem relação com o que Sarti (2009) apontou quando analisou os serviços de atendimento às vítimas de violência sexual em hospitais municipais de São Paulo. Segundo a autora, para entender sua configuração – e suas limitações -, é necessário lembrar que a violência sexual ganhou visibilidade e, conseqüentemente, foi transformada em problema social no Brasil, a partir de movimentos sociais, ao longo da década de 80, que reivindicavam “direitos” de grupos específicos, e nomeavam a violência perpetrada contra mulheres, homossexuais, e crianças e adolescentes. Esses movimentos constituíram, portanto, forças decisivas no sentido de moldar a forma como a violência se tornou visível, e se introduziu no campo da saúde.

Devido à forte presença do movimento feminista nesse cenário político, a perspectiva de gênero marcou significativamente a atenção à violência na área da saúde e, assim, a estruturação e a implementação destes serviços responderam a demandas de grupos específicos. Segundo a autora, as esferas do direito e da saúde articularam-se e contaminaram-se no processo de produção da vítima, fazendo com que seja a partir da construção prévia da vítima, socialmente legitimada, que se reconheça o ato violento, e lhe seja dada a atenção no âmbito da saúde. Advém desta peculiaridade da construção da violência sexual como problema social, a partir da articulação do movimento feminista, a dificuldade dos profissionais desta área de lidar com homens como objeto dessa violência, e não somente como agressores. Conforme Sarti (2009, p. 5),

A identificação feminista do homem como agressor resultou, paradoxalmente, numa naturalização dos lugares de homem e mulher [Schraiber, Gomes, Couto, 2005] – armadilhas nas quais parecem cair movimentos sociais que tanto esforço fizeram para desnaturalizar o sexo e construir culturalmente, por meio da categoria gênero, o homem e a mulher.

O estupro que tem como vítima o homem é tão impensável a ponto de ser considerado pela autora como uma “interdição simbólica”: ele não é passível de ser acometido sexualmente por um ato contrário a sua vontade, afinal, “homem que é homem, resiste”, como

foi dito por um informante da referida autora. Portanto, mesmo que a nova lei acerca do estupro tenha aberto a possibilidade de homens serem reconhecidos como vítimas legítimas deste crime, os serviços de saúde não parecem estar preparados para lidar com estes casos. Além disso, é fundamental pensar se o mesmo ocorre com as delegacias e com o judiciário, questões a que este trabalho não pôde responder, devido ao universo escolhido para análise, mas que é de grande importância no combate, e no tratamento deste fenômeno, também subestimado pelas estatísticas, considerando os poucos estudos que se propõe a investigá-los.

Como também já foi apresentado no capítulo anterior, existe uma resistência das agentes em interpretarem como “estupro” a violência sofrida por mulheres adultas, quando esta não se assemelha aos antigos padrões utilizados para defini-la enquanto estupro, pautados pela existência ou não de penetração. Como já foi dito também, essa resistência não ocorre quando a vítima se enquadra dentro da categoria de “vulnerabilidade”, mesmo que os atos por ela sofridos se assemelhem ao que poderia ser enquadrado como “atentado violento ao pudor” antes da mudança no código penal. O que parece estar em jogo é, portanto, uma diferença entre concepções de estupro: de um lado, a definição da lei que sustenta ser de mesmo tipo e mesma gravidade atos anteriormente discriminados; de outro, as agentes da delegacia, que ainda os percebem como distintos, porém, utilizam-se desta nova definição quando se trata de vítimas tidas como “vulneráveis”.

O abuso de crianças e adolescentes, que gera uma atitude diferenciada nas agentes, parece apontar que existe uma menor tolerância em relação a esses casos, do que a outros. Mesmo que não concordem que os “atos libidinosos diversos da conjunção carnal” sejam “estupro”, tipificá-los enquanto tal faz sentido quando as vítimas fazem parte deste público. Buscando entender as possíveis motivações desta postura, lembro o que Vigarello (1998) identifica, ao analisar o contexto francês atual, no que diz respeito ao tratamento dos crimes sexuais; a agressão contra as crianças se tornou, gradualmente, ao longo do tempo, o principal motivo de horror, a violência extrema, um monstruoso desvio social. Segundo o autor, tal fato relaciona-se com uma nova visão da infância, a partir de 1750-60; houve uma intensificação dos laços familiares, a autoridade dos pais se deslocou, e as distâncias afetivas se aproximaram. A presença da criança aumentou, neste contexto e, sobretudo, intensificou-se a idéia de sua fragilidade.

Conforme o autor, a criança abusada é “destruída”, pois o dano precoce é vital, tanto mais profundo porque se considera que “todos os problemas advém da infância” – referindo-se à psicanálise-. A criança é declarada, então, como a nova vítima de uma sociedade abusiva, substituindo o operário no papel de explorado; causa comum que uma coletividade encontrou.

O abuso da criança é crime mais atroz porque atinge um ser projetado como ideal de pureza, conforme sustentou o autor. Uma nova visão da infância é, portanto, responsável pela difundida idéia de sua fragilidade e, conseqüentemente, de sua necessária proteção.

No contexto brasileiro, considero que essa questão deve ser pensada em relação à configuração da Constituição brasileira, aprovada em 1988, após anos de debate entre militantes de movimentos sociais, parlamentares, e outros membros da sociedade civil. Conforme Fonseca e Cardarello (1999), esta nova constituição, fiel às tradições do direito romano, e inspirada em debates internacionais sobre direitos humanos, reflete os ideais de uma sociedade tida como ideal: exige a demarcação de territórios indígenas, o reconhecimento de territórios quilombolas, e proclama direitos específicos de mulheres, idosos e meio-ambiente. Nesta corrente, foi criado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reafirma as disposições já presentes na constituição, quanto ao direito das crianças à escola, família, alimento e lazer.

É importante destacar que, a partir da nomeação de algumas categorias que merecem ter atenção especial quanto à garantia de seus direitos – das quais as crianças fazem parte -, na constituição, o que se produz é a priorização destas categorias em detrimento de outras. Segundo as autoras, o que advém desta priorização de determinados grupos é a determinação de quem, na luta por reconhecimento de direitos, é “mais ou menos humano”. A categoria “crianças e adolescentes”, assim, ganham um status de merecedores de maior atenção, de indispensável proteção de seus direitos, percepção compartilhada socialmente. Trazendo esta reflexão para a análise dos registros policiais, a percepção de que as “crianças e adolescentes” se configuram como categoria especial, “mais humana”, parece dar pistas de porque são consideradas vítimas legítimas de “estupro”, independente de que “tipo” de estupro se esteja falando.

Em relação às percepções das agentes em relação aos possíveis ganhos, ou prejuízos trazidos pela lei 12.015/09, como apresentadas no capítulo anterior, sustento que ele é quase sempre pensada como sem sentido, ou prejudicial às vítimas por conta de uma tradição punitiva do direito. As agentes priorizam, no julgamento a favor, ou contra a lei, o potencial punitivo dela; é vista, portanto, negativamente porque diminui a pena do acusado e, conseqüentemente, o favorece. Os possíveis ganhos em um nível simbólico, como o reconhecimento de que atos que anteriormente não constituíam “estupro” são tão graves quanto ele, a ponto de receberem este título, não são reconhecidos, pois na balança em que as vantagens e desvantagens da nova lei são pesadas, é o potencial de punir o agressor é o que tem peso.

É preciso lembrar, nesse sentido, que as Delegacias da Mulher são criadas em um contexto de reivindicação de punição dos agressores, nos casos de violência doméstica e familiar, resultado das lutas empreendidas pelo movimento feminista, que priorizou como bandeira o combate à violência contra a mulher. Além disso, a conquista mais recente nesse sentido foi a implementação da Lei Maria da Penha, que retirou o tratamento destes casos dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMS), e passou a considerar a violência contra a mulher como crime, que deve ser prevenido, mas também punido, através do estabelecimento de penas a serem cumpridas pelos acusados, elementos que destacam uma “defesa da punição”.

Por fim, considero fundamental levantar uma questão a que não pude responder no escopo deste trabalho, mas que tem grande relevância quando se discute a criação e os efeitos dessa nova lei e, portanto, deveria ser pensada a partir de outras pesquisas. Esta se refere ao questionamento de que se essa lei está de acordo com as expectativas das vítimas que procuram a delegacia para denunciar algum tipo de violência sexual. Assim como sustentou Muniz (1996), sobre as práticas do “direito interativo” – que utiliza soluções “alternativas”, não propostas por lei, para conflitos nessas delegacias -, considero importante questionar se nos casos de violência sexual entre conhecidos, as litigantes também solicitam algum tipo de arbitragem extra-oficial, ou se a alteração na lei está de acordo com o que esperam quando se dirigem à delegacia.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS: NEGOCIANDO NOÇÕES EM TORNO DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Na construção deste trabalho, parti do pressuposto de que a Lei 12.015/09 foi proposta com o intuito de declarar que atos de abuso sexual, diversos da conjunção carnal e que, por isso, constituíam outra categoria no código penal brasileiro que não o “estupro”, também são tão graves quanto este, no sentido de trazerem conseqüências tão perversas às suas vítimas quanto o estupro. Digo isto porque antes da alteração, ambos os crimes – atentado violento ao pudor, e estupro -, gozavam de mesma pena, e status de crime hediondo. Tendo isso em vista, a alteração só teria mudado o título daqueles delitos, o que, segundo minha leitura, demonstra uma preocupação com o peso simbólico concedido a estes, equiparando sua “gravidade”, ou sua hediondez, àquela de que goza, socialmente, o estupro.

Mais do que isso, atento para a importância do contexto em que a lei foi produzida, para entender suas possíveis motivações. Como resultado de uma CPI criada em meio a um contexto de preocupação internacional com o abuso de crianças e adolescentes, a CPI da pedofilia – como ficou conhecida-, foi uma resposta política do estado brasileiro a essa demanda, que resultou na lei em questão. Afinal, é sabido que as principais vítimas do extinto crime de “atentado violento ao pudor” são crianças e adolescentes, que comumente são molestadas, em sua maioria, por conhecidos, parentes, ou vizinhos. Sustento, assim, que a lei teria sido criada para reconhecer, simbolicamente, que meninas e meninos molestados (sem sofrer “penetração”) sofreram uma violência tão perversa quanto mulheres e meninas que foram forçadas a manterem conjunção carnal; que meninos, por mais que não tenham sofrido um abuso qualificado como “conjunção carnal” também tiveram seus corpos violados, à sua maneira: eles também foram, portanto, “estuprados”.

Por mais que a nova lei tenha trazido importantes modificações, que parecem finalmente terem, se não diminuído, mas equiparado, o peso histórico e simbólico concedido à “penetração vaginal”, ao coito anal, ou ao oral, assim como aos toques corporais não permitidos, é importante notar que sua origem parece ter sido, prioritariamente, uma preocupação com meninas e meninos, antes de mulheres “molestadas” ou homens também “molestados”, ou “estuprados”. Sustento, assim, que essas origens da constituição da própria lei são fundamentais para entender os desenhos que tomaram as práticas da Delegacia da Mulher, em torno destes crimes sexuais.

Como demonstrado anteriormente, parece haver um embate entre a proposta legislativa e as concepções dos agentes que, na prática, lidam com a lei: embate de noções de estupro, de vítimas legítimas, e de gravidades de atos. Parece haver, na prática da Delegacia, uma resistência em reconhecer “atos libidinosos” como estupro; a não ser quando o ator passivo no ato de violência é criança. Nesse sentido, o embate se dá muito mais no plano de conseqüências da lei, e não necessariamente em suas possíveis *intenções*. Ou seja, se a proposta legislativa foi pensada no sentido de afirmar que crianças abusadas – mesmo que sem conjunção carnal -, devem ser socialmente entendidas como “estupradas”. As policiais compartilham desta visão: crianças são, sem dúvida, vítimas legítimas, o abuso contra elas é, em qualquer “grau” tão hediondo quanto ao estupro – como reconhecido até então -. O toque, a penetração anal, vaginal, oral, ou até mesmo a intenção de qualquer destes atos é e tem que ser socialmente reconhecidos como *violência*, das mais hediondas.

O embate se daria, portanto, nos casos em que as vítimas de atos diversos da conjunção carnal são mulheres adultas, em que não são reconhecidas como vulneráveis – não é de se estranhar que as exceções sejam, justamente, as mulheres que apresentam alguma “deficiência mental”-. A penetração anal, ou o sexo oral ganham importância, nesse contexto: eles são admitidos, mesmo que com resistência, como pertencentes à categoria “estupro”. Porém, os toques no corpo, os beijos, que nas crianças são admitidas como merecedores desse status, no caso de mulheres adultas não o são. O que passou a ser feito, nesta delegacia, já que o “atentado violento ao pudor” foi extinto, é enquadrá-los em “tentativa de estupro”. Tais atos não são, nesse sentido, tão graves a ponto de serem percebidos como o hediondo estupro; não passam de meras tentativas, de uma preparação para o ato realmente hediondo que é a penetração, a partir das concepções destas agentes.

Cabe, portanto, após todas essas considerações, questionar sobre a relevância da persistência dessa categoria de “tentativa” nos registros policiais que, a partir de minha leitura da lei, mais parece um paradoxo. Se atos libidinosos anteriormente entendidos como “atentado” são não são só equiparáveis ao estupro, como constituem o próprio estupro, como pode haver *tentativa* ainda? Suponho, então, que a persistência dessa categoria nos registros policiais, mesmo que aparentemente paradoxal, se relacione com aquilo que foi desenvolvido no Capítulo 5: a penetração vaginal apresenta-se, na concepção das agentes, o ponto máximo de um abuso sexual. Os atos que possam estar conjugados a esta penetração foram, durante muito tempo, percebidos como uma preparação a tal fim, que representa o ato mais hediondo de todos.

É nesse sentido que, na rotina policial, a *tentativa* de estupro ainda faz sentido. Os toques só podem ser percebidos como preliminares para algo mais; como potencialidade ao evento, não como uma violência por si só comparável àquilo que se chamava de “estupro”. Só eles não bastam, deve haver algo mais, que seja percebido como invasão de limites de corpos individuais, sem consentimento. Por mais que a prática das agentes em relação a esses crimes não signifique o “produto final” da categorização destes crimes, ela é o primeiro, e é fundamental porque independe da letra da lei, e depende da interpretação destes atores sociais; além disso, é o *lugar* onde o público é informado de o que constitui aquilo que deve ser identificado como “violência”. As práticas sociais de uma Delegacia da Mulher e os significados que se institucionalizam na narrativa dos Boletins de Ocorrência ali gerados vão resemantizando e constituem significados sociais; e esta dinâmica de representações sociais é, sem dúvida, um objeto privilegiado de estudo antropológico.

REFERÊNCIAS

AMASIADO. In. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2004.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 23, n. 1, 2008.

BOZON, Michel. Amor, sexualidade e relações sociais de sexo na França contemporânea. **Revista Estudos Feministas**, n.1, ano 3, 1995.

BRANDÃO, Elaine Reis. Violência Conjugal e o recurso feminino à polícia. In: Bruschini, C. & Hollanda, H.B. (orgs.). **Horizontes Plurais: novos estudos de gênero no Brasil**. São Paulo: Ed. 34, 1998.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Unicamp, 2000. (Coleção Várias Histórias).

CAULFIELD, Sueann. Raça, sexo e casamento: crimes sexuais no Rio de Janeiro, 1918-1948. **Afroásia**, n. 18, 1996.

CORRÊA, Sônia; VIANNA, Adriana. Teoria e práxis em gênero e sexualidade: trânsito, avanços, dramas e pontos cegos. In: FLEISCHER, Soraya; BONETTI, Aline (Orgs.). **Entre pesquisar e militar: contribuições e limites dos trânsitos entre pesquisa e militância feministas**. Brasília, 2007. (Dossiê). p. 5-21. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/pdf/dossie_entre_pesquisar_militar.pdf#page=5>. Acesso em: 15 set. 2010.

COULOURIS, Daniella Georges. **A construção da verdade nos casos de estupro**. São Paulo: ANPUH/SP, 2004. (Anais do XVII Encontro Regional de História).

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**: Niterói, v. 5, n.2, 2005.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2005.

DEBERT, Guita Grin. Conflitos éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher. In: DEBERT,

Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana. **Gênero e Distribuição da Justiça**: as Delegacias de Defesa da Mulher e a Construção das Diferenças. Campinas: Unicamp, 2006. p. 13-56.

DIAS, Maria Benerice. Estupro: um crime duplamente hediondo. **Correio Brasiliense**, 2001. Disponível em: <<http://www.uj.com.br>>. Acesso em: 1º nov. 2010.

DINIZ, Débora; PENALVA, Janaína. Estupro: crime sem atenuantes. **O Estado de São Paulo**, 2008.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: EDUSP, 2004.

FONSECA, Cláudia; CARDARELLO, Andréa. Direitos dos mais e menos humanos. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 5, n. 10, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GENTIL, Plínio Antônio Britto; JORGE, Paula. O novo estatuto legal dos crimes sexuais: Do estupro do homem, ao fim das virgens. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 68, 1 set. 2009.. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6763>. Acesso em 1º nov. 2010.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

GROSSI, Miriam Pillar. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, n. 5, 1994.

HEDIONDO. In. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2004.

HEILBORN, Maria Luiza. De que gênero estamos falando? **Sexualidade, Gênero e Sociedade**, Rio de Janeiro: CEPESC/IMS/UERJ, ano 1, n. 2, 1994.

LEAL, Andrea Fachel. **Uma antropologia da experiência amorosa: estudo de representações sociais sobre sexualidade**. Porto Alegre: UFRGS, 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade

Federal do Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/2098>>. Acesso em: 29 nov. 2010.

LEAL, Ondina Fachel. Cultura Reprodutiva e sexualidade. **Revista de Estudos Feministas**, 1998.

MACHADO, Lia Zanotta. **Sexo, estupro e purificação**. Brasília: [s.n.], 2000. (Série Antropologia; n. 286).

MACHADO, Lia Zanotta. **Atender Vítimas, criminalizar violência: dilemas das delegacia da mulher**. Brasília: 2002. (Série Antropologia, n. 319)

MARQUES JÚNIOR, Gessé. “**Quem entra com estupro é estuprado**”: avaliações e representações de juízes e promotores frente à violência no cárcere. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito; 2007.

MUNIZ, Jaqueline. Os direitos dos outros e outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In: SOARES, Luiz Eduardo et al. (Orgs.). **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER/Relume Dumará, 1996. p. 125-163.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O Trabalho do Antropólogo: olhar, ouvir e escrever**. São Paulo: UNESP; Brasília: Paralelo 15, 1998.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça**. 1998. Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/cidadania/silviausp.html>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

RIFIÓTIS. Teóphilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil, e a judicialização dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, 2004.

SALDANHA, Teresinha. Amor Proibido ou crime de sedução (violência e poder nas representações jurídicas nos processos crimes [1900-1930]). Guarapuava: **ANALECTA**, v.2, n. 3, 2001.

SANTOS, Cecília McDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. 2005. Disponível em: <<http://www.fag.edu.br/professores/gspreussler/Direitos%20Humanos/Viol%EAncia%20de%20G%EAnero.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2010.

SANTOS, Milena do Carmo Cunha. **De cinderela à cidadã**: uma abordagem feminista das representações de diferentes agentes sociais sobre violência contra a mulher e crime sexual. Porto Alegre: UFRGS, 2009. Trabalho de conclusão (Bacharelado em Ciências Sociais), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

SARTI, Cynthia. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória.

Revista de Estudos Feministas: Florianópolis, v. 12, n. 2, 2004.

SARTI, Cynthia. Corpo, Violência e Saúde: a produção da vítima. **Revista Latinoamericana Sexualidad, Salud y Sociedad**, n. 1, 2009.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SOARES, BM. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

SQUINCA, Flavia; DINIZ, Débora; BRAGA, Kátia. Violência sexual contra a mulher: um desafio para o ensino e a pesquisa no Brasil. **Revista Bioética**, Brasília, v. 12, n. 2, 2004.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

VARGAS, Joana Domingues. Familiares ou desconhecidos? A relação entre os protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 40, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n40/1709.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2010.

_____. Indivíduos sob suspeita: a cor dos acusados de estupro no fluxo do sistema de justiça criminal. Rio de Janeiro, **Dados**, v. 42, n. 4, 1999.

VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil, o panorama atual**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004.

VÍCTORA, Ceres. Os limites do corpo sexual: um estudo sobre experiências corporais de mulheres inglesas. **Corpus**, 1996. (Cadernos NUPACS).

VIEIRA, Miriam Steffen. **Universo legal em ato**: a construção de categorias jurídicas em torno da violência sexual. Porto Alegre: UFRGS, 2007. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Programa de Pós- Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

VILLELA, Wilza V.; LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2007.